



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALEXANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR:
Ferramenta eficaz na solução de conflitos familiares no âmbito da mediação

SANTA RITA
2018

ALEXANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR:

Ferramenta eficaz na solução de conflitos familiares no âmbito da mediação

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do Curso de Direito, da Universidade Federal da Paraíba, em cumprimento às exigências para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Profa. Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

SANTA RITA

2018

**Catálogo na publicação Seção de Catalogação e
Classificação**

S729c Souza Junior, Alexandre Luiz Pereira de.
CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR:
Ferramenta eficaz na solução de conflitos familiares no
âmbito da mediação / Alexandre Luiz Pereira de Souza
Junior. - Santa Rita, 2018.
63 f.

Orientação: Ana Paula Correia de Albuquerque da
Costa. Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. Constelação Sistêmica Familiar. 2. Direito. 3.
Mediação. 4. Sistemas. 5. Humanização. I. Correia
de Albuquerque da Costa, Ana Paula. II. Título.

UFPB/CCJ

ALEXANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR:

Ferramenta eficaz na solução de conflitos familiares no âmbito da mediação

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do Curso de Direito, da Universidade Federal da Paraíba, em cumprimento às exigências para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ / _____ / _____, Santa Rita - PB

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa - Orientadora
Universidade Federal da Paraíba

Prof.^a Dr.^a Duína Mota de Figueiredo Porto
Universidade Federal da Paraíba – Examinadora

Prof.^a MS. Maria Cristina Santiago
Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ – Examinadora

Dedico este trabalho a D. Antônia, minha avó, mulher
louvável e inspiradora, à qual terei eternas saudades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, que em sua infinita misericórdia me deu o dom da vida, e juntamente com ela a possibilidade de viver plenamente meus sonhos e que através de sua bondade me guiou por todo o caminho que me levou até este momento.

À minha mãe, Maria Gorete, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando e me encorajando. Que nos momentos de minha fraqueza me deu forças para continuar caminhado. Que soube ser dura quando precisou, mas também soube ser infinitamente amável e cuidadosa. A senhora, agradeço tudo, pois não seria quem sou se não fosse por ti.

Aos meus irmãos, que estiveram sempre ao meu lado.

Aos meus familiares que direta ou indiretamente contribuíram com minha árdua jornada. Obrigado.

Ao meu companheiro, Clarkson, que compartilhou esse sonho comigo, me incentivando e motivando a não desistir. Que em nossas conversas, sempre sonhávamos com este momento. E juntamente toda a sua família, em especial a sua mãe Odaiza Nunes.

Aos meus professores que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir para a conclusão dessa jornada, em especial a minha orientadora Prof.^a Dra. Ana Paula, que acreditou em minha pesquisa e me guiou da melhor forma.

Não posso deixar de agradecer aos meus colegas de turma, que foram, sem sombra de dúvidas, a melhor turma que tive ao longo de minha vida acadêmica. Entre trancos e barrancos, chegamos juntos até aqui.

Aos meus amigos pessoais, que sempre me apoiaram em todas as minhas decisões, e que compreenderam sempre as minhas limitações. Vocês não existem... são os melhores.

No mais, agradeço a todos que passaram por minha vida e que contribuíram para que eu alcançasse meus objetivos, inclusive aqueles que não acreditaram que este momento chegaria. Ele chegou!

Obrigado!

A Mediação Familiar
É um procedimento imperfeito
Que emprega uma terceira pessoa imperfeita
Para ajudar duas pessoas imperfeitas
Num mundo imperfeito
Marlow, Lenard (1999)

RESUMO

A Constelação Sistêmica Familiar trata-se de uma técnica terapêutica desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger e que visa compreender o mundo de forma sistêmica, onde cada indivíduo é pertencente a um determinado sistema e que este influencia a vida e as decisões de cada um de nós. Pretende-se com este estudo avaliar como a aplicação da referida técnica tem contribuído para transformar as práticas de mediação judicial no Brasil. Atualmente as demandas judiciais crescem sobremaneira, e cabe aos profissionais do Direito encontrar mecanismos que auxiliem na solução eficaz dos conflitos levados ao estado juiz. Por vezes as demandas judiciais são tratadas apenas como números, e a solução dada a estas demandas não solucionam de maneira eficaz o conflito. É neste viés que a Constelação Sistêmica Familiar encontra campo fértil para crescer, a partir da aplicação da técnica em sessões conjuntas ou individuais, as partes são levadas a compreender de maneira mais profunda a origem de seus problemas. Desta forma, quando as partes são encaminhadas para as sessões de mediação, o resultado obtido é a propensão a realização de acordos mais eficazes. As consequências da aplicação desta técnica vão além das sessões coletivas ou individuais, os princípios que regem as Constelações podem e devem ser aplicados em todas as fases do processo e por todos os envolvidos, desde as partes, os advogados, juízes, promotores e serventuários. A aplicação desses princípios gerou a criação do termo Direito Sistêmico que tem influenciado positivamente as atividades de diversos tribunais pelo país. Destarte, através do emprego do método indutivo, o presente estudo buscou compreender quais as bases que sustentam a aplicação da técnica de Constelação Sistêmica Familiar e a prática de um Direito Sistêmico e quais os resultados foram obtidos pelos tribunais que já aplicam a referida técnica. Percebemos que através da edição da Resolução de nº 125/10 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como na Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), na Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e no novo CPC (Lei 13.105/2015), a Constelação Sistêmica Familiar encontrou amparo jurídico para sua aplicação. Os resultados obtidos, através de pesquisas no site do CNJ, revelaram o quanto a técnica vem crescendo e sendo incentivada e reconhecida como uma prática de humanização do próprio judiciário.

Palavras-chave: Constelação Sistêmica Familiar; Mediação; Humanização; Sistemas; Direito.

ABSTRACT

The Systemic Family Constellation is a therapeutic technique developed by the German Bert Hellinger and aims to understand the world in a systemic way, where each individual belongs to a certain system and influences the life and decisions of each one of them. This study intends to evaluate how the application of this technique contributed to transform the practices of judicial mediation in Brazil. Currently, lawsuits are growing, and it is up to lawmakers to find mechanisms to assist in effectively resolving disputes brought before the court. Judgments are sometimes treated only as numbers, and the solution to those demands does not effectively resolve the conflict. It is in this bias that the Systemic Constellation of the Family finds fertile ground to grow, from the application of the technique in joint or individual sessions, the parties are led to understand in greater depth the origin of their problems. In this way, when the parties are referred to the mediation sessions, the result obtained is the foresight to make more effective agreements. The consequences of applying this technique go beyond collective or individual sessions, the principles governing constellations can and should be applied at all stages of the process and by all parties involved, parties, lawyers, judges, prosecutors and servers. The application of these principles led to the creation of the term Systemic Law, which positively influenced the activities of various courts throughout the country. Thus, through the use of the deductive method, the present study sought to understand the bases that support the application of the family systemic constellation technique and the practice of a systemic law and what the results obtained by the courts that already apply this technique. We note that, through the edition of Resolution No. 125/10 of the National Council of Justice (CNJ), as well as the Law of Special Courts (Law 9.099 / 95), the Mediation Law (Law 13.140 / 2015) and the new Law CPC (Law 13.105 / 2015), the Constellation of the Family System found legal support for its application. The results obtained, through a survey on the website of the CNJ, revealed how much the technique has been growing and being encouraged and recognized as a humanization practice of the Judiciary itself.

Key-words: Family Constellation Systemic; Mediation; Humanization; Systems; Right.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 FAMÍLIA – DIREITO E PRINCÍPIOS	12
2.1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	13
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	14
2.2.1 DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	15
2.2.2 DA SOLIDARIEDADE	16
2.2.3 DA AFETIVIDADE.....	17
3 A MEDIAÇÃO E SEUS EFEITOS.....	19
3.1 TEORIA DO CONFLITO	19
3.2 BREVE RESGATE HISTÓRICO	20
3.3 CONCEITO E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO.....	21
3.4 LEGISLAÇÃO APLICADA.....	24
3.4.1 A RESOLUÇÃO 125/10 DO CNJ	24
3.4.2 LEI 13.140/2015 – A LEI DE MEDIAÇÃO	26
3.4.3 A MEDIAÇÃO E O CPC/2015	27
3.5 MEDIAÇÃO FAMILIAR.....	30
4 CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR E O DIREITO	32
4.1 BERT HELLINGER E AS “CONSTELAÇÕES”.....	33
4.1.1 LEI DO PERTENCIMENTO	35
4.1.2 LEI DA HIERARQUIA.....	36
4.1.3 EQUILÍBRIO ENTRE DAR E RECEBER.....	37
4.2 A TERAPIA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR	37
4.3 CONSTELAÇÃO E DIREITO	40
4.3.1 DIREITO SISTÊMICO	41
4.3.2 APLICAÇÃO DA TÉCNICA NOS TRIBUNAIS	44
4.3.3 RESULTADOS E EFETIVIDADE	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

Segundo o relatório, Justiça em Números, mais recente do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, divulgado em agosto de 2017, tendo como base o ano de 2016, o judiciário brasileiro solucionou apenas 27% das demandas judiciais, o que implica dizer que apenas 27% dos processos obtiveram solução. Foram contabilizados 79,7 milhões de processos em tramitação no ano de 2016, 3,6% a mais do que o ano anterior, sendo que o índice de atendimento à demanda ficou em 100,03%, o que representa 29,4 milhões de ações, significa dizer que a quantidade de processos julgados foi praticamente a mesma de novas ações ajuizadas. (CNJ, 2017)

Os dados foram alarmantes, principalmente se pararmos para pensar no volume de novas ações ajuizadas ao longo do ano. Para Almeida e Crespo (2012) a justificativa para o grande volume de processos no judiciário brasileiro passa por uma série de questões e que a morosidade do sistema judicial, a falta de efetividade das decisões proferidas, e a carência de novos meios de resolução de conflitos, justificam esse volume processual. Nesta perspectiva vale a reflexão dos motivos da crescente busca do judiciário para resolver nossas questões e como as decisões proferidas alcançam efetividade no mundo real.

É neste viés, que a partir das teorias desenvolvidas por Bert Hellinger, psicoterapeuta e filósofo alemão, que criou o método das Constelações Sistêmicas Familiares, buscou-se compreender como essa nova ferramenta pode auxiliar no aumento da resolutividade das ações no âmbito das varas de família, e como essas decisões podem encontrar uma maior efetividade entre as partes, o que implicaria dizer no cumprimento efetivo das decisões ou acordos. Pensando nisto, desde o ano de 2006, o juiz Sami Storch vem aplicando as técnicas de Constelações nos processos de sua jurisdição, desenvolvendo uma nova abordagem jurídica, o que ele denominou de Direito Sistêmico, com base nos princípios sistêmicos, essa nova visão do Direito permite encontrar soluções eficazes e equilibradas para resolver as questões trazidas ao judiciário, pois, no entendimento de Storch, esta nova abordagem permite a análise do processo como um todo, buscando-se assim soluções mais completas.

O objetivo desta pesquisa é analisar, através do método indutivo, pesquisas bibliográficas e análise de dados, as bases que fundamentam a aplicação da técnica das Constelações Sistêmicas Familiares no âmbito judicial e como ela pode contribuir

para um desafogamento do judiciário, chegando ao seguinte problema: Como a Constelação Sistêmica Familiar tem contribuído para um desafogamento do judiciário e quais os efeitos que a aplicação desta técnica tem gerado dentro do processo e na vida das pessoas?

Compartilho da ideia que as decisões proferidas nos julgados não satisfazem, ou findam, o conflito. É possível perceber essa ineficácia ao analisar os números analíticos da quantidade de processos em tramitação no país, acreditando que boa parte destas demandas são fruto de conflitos ora já levados ao judiciário e que não se encontrou uma solução eficaz para o mesmo. É necessário tomar medidas para evitar o abarrotamento do judiciário, e meios de se encontrar soluções que resultem em uma culta de paz.

Para isto a pesquisa se inicia com a conceituação de família e quais os reflexos dessa conceituação para o Direito de Família e as transformações que ocorreram nos últimos anos. Em seguida se analisou o conceito e os princípios constitucionais que regem esse campo do Direito, com foco nos princípios da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e na afetividade

Posteriormente tratou em analisar os fundamentos da mediação no Brasil, fazendo em um primeiro momento uma reflexão a respeito da teoria do conflito, pois não existe processo sem conflito, e conseqüentemente não existira justificativa para implementação de novas técnicas de resolução. Passado esse tema fez-se um breve resgate histórico identificando os princípios que regem a mediação e como estes possibilitam a implantação da técnica das Constelações Sistêmicas Familiares no âmbito das varas de família, restringindo em certa medida as mediações familiares.

Por fim, no derradeiro capítulo é analisada a relação entre as Constelações Sistêmicas Familiares e o Direito, conhecendo a principio um pouco da teoria de Bert Hellinger e seus fundamentos e princípios, passando para o relato de como esta técnica vem sendo aplicada pelos tribunais brasileiros e por fim, a demonstração dos resultados obtidos nos últimos anos com a aplicação da técnica.

Ao final verificou-se que os objetivos foram atendidos. Com o levantamento de dados suficientemente analisados permite-se a elaboração de uma resposta ao problema. Neste sentido, verificou-se que a aplicação das Constelações no âmbito das varas de família encontra respaldo na Resolução de nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem encontra amparo na Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), na Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e no novo CPC (Lei 13.105/2015), e que os

resultados obtidos pelos tribunais de justiça que já implantaram a técnica tem sido promissores.

Vale ressaltar que por se tratar de uma nova forma de auxílio na resolução de conflitos, tal tema não possui ampla literatura ou doutrina, tendo poucos trabalhos publicados a respeito do assunto. Entretanto, este estudo buscou se fundamentar nas inovações trazidas pelas legislações que versam sobre o tema da mediação e análise dos resultados já alcançados pelo país.

2 FAMÍLIA – DIREITO E PRINCÍPIOS

Não há como conceituar ou entender o que vem a ser o Direito de Família, sem entender o que seria “família”. De acordo com Gonçalves (2017), família em seu sentido *Latu sensu*, seria todo o conjunto de pessoas ligadas por um vínculo sanguíneo, sendo estas descendentes do mesmo tronco ancestral comum. Ainda nos ensina que “a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social” (GONÇALVES, R. 2017, p. 17), desta forma compreender a família sobretudo é uma forma de compreender a própria organização e formação do estado em seu sentido mais embrionário.

Segundo Dias (2016, p. 23) “a família é uma construção cultural”. dentro dessa estrutura psíquica cada um ocuparia uma posição, e teria uma função, sem necessariamente estarem ligados pelo sangue, ou biologicamente, partimos assim, com essa ideia, de que a família está para além dos ordenamentos jurídicos pré-estabelecidos e que transcendem inclusive a uma clara definição normativa. No entanto a família possui uma estrutura pública, em seu sentido mais amplo, porém tendo uma relação privada, pois conforme explica “ela identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e como partícipe do contexto social” (DIAS, 2016, p. 24).

Entender esse conceito de família será fundamental para a propositura deste estudo, pois conforme será abordado mais adiante, as Constelações Sistêmicas Familiares regem as famílias seguindo esse princípio de ordenamento funcional, onde cada membro familiar possui sua função e cada um, além de importante, é especial para construção e manutenção desse sistema familiar.

Já para Nader (2016, p. 3), família é “uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência”

Isto posto, entendo os conceitos de família que serão utilizados para nortear a pesquisa, Tartuce (2017, p. 1) esclarece que o Direito de Família é, portanto, “o estudo dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda.”. As normas do Direito de Família seriam assim, essencialmente normas de ordem pública, estando dessa forma relacionadas com a própria concepção da pessoa humana. (TARTUCE, 2017).

Todavia, Nader por sua vez nos diz que que o Direito de Família é, portanto, “o sub-ramo do Direito Civil, que dispõe sobre as entidades formadas por vínculos de parentesco ou por pessoas naturais que se propõem a cultivar entre si uma comunhão de interesses afetivos e assistenciais.” (NADER, 2016, p. 21).

Tendo clara a ideia do que seria família e o quão complexa é a missão de tentar conceitua-la, tão difícil é a tentativa de estabelecer um conceito para família que Arnaud (1999, p. 336) chegou a declarar que: “[...] não se consegue dar uma definição de família. [...]”. Diante disto, procura-se entender como esses conceitos se modificaram ao longo dos últimos anos, principalmente com o processo de constitucionalização do direito civil, e como as garantias constitucionais puderam trazer uma nova forma de enxergar e perceber esta nova família e como o direito de família se adequou a essas novas realidades.

Sendo assim, é imprescindível o estudo e compreensão de alguns institutos e princípios constitucionais que regem esse ramo do Direito e quão importantes estes são para o melhor entendimento dos princípios sistêmicos que regem as famílias e como estes princípios sistêmicos impactam nas decisões que são tomadas em diversos contextos e como essas decisões levam as pessoas a diversas situações.

2.1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

O processo de constitucionalização, não só a penas trouxe uma nova percepção de família, mais importante ainda foram os direitos e princípios absorvidos por esse ramo do direito civil. Tão importante é este processo de constitucionalização que alguns princípios trazem caráter humanizador para o Direito de Família.

O ponto de partida não poderia ser outro a não ser o do processo de constitucionalização do Direito de Família, principalmente em função da dignidade da pessoa humana. Pois a partir da Constituição Federal de 1988, que elegeu a pessoa como sendo o centro, o destinatário final de suas ações, elegendo assim o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo princípio norteador do Estado, começa-se a enxergar as normas infraconstitucionais sobre um prisma constitucionalizador, e isto não se confunde com o fato de existirem normas infraconstitucionais na Constituição.

A partir do pós- positivismo, que irá ter duas grandes correntes de pensamento – o jusnaturalismo e o positivismo jurídico, buscando assim uma melhor compreensão da própria essência do Direito, entendendo que estes dois pensamentos se

complementam, o direito constitucional cresceu de uma forma notável. (GONÇALVES, G. 2009).

Nesse sentido, Madaleno (2016, p.39) afirma que: “O Direito de Família está dentre os ramos do Direito que apresentaram as mais rápidas e consagradas evoluções, não somente no campo da cultura, dos costumes e dos valores sociais e morais do povo brasileiro em especial”

Para Gonçalves:

A Constituição Federal de 1988 “absolveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916” (GONÇALVES, R. 2017, p. 33)

Explica Tartuce (2017), que a constitucionalização do direito de família pode ser vista como sendo um novo caminho metodológico que analisa os institutos de Direito Privado, tendo como ponto de partida a própria Constituição Federal de 1988. Não seria apenas um estudo simples dos institutos privados que estão na Constituição Federal, sobretudo devemos analisar a “Constituição sob o olhar do Direito Civil, e vice-versa”. (TARTUCE, 2017, p. 5).

Não se pode perder de vista que a Constituição possui um poder normativo e imperativo tão primordial e importante, que todos os textos normativos devem, não somente confluir para ela, como devem dela sempre partir, correndo o risco de que se isto não ocorrer, caia-se em normas inconstitucionais, o que explica Perlingieri, (2002, p.72) “[...] impõe uma interpretação da norma ordinária ou de grau inferior, à luz dos interesses e dos valores constitucionalmente relevantes [...]”.

Entender e aceitar esse processo de constitucionalização do Direito Civil se faz necessário à medida que foi a partir dele que os princípios norteadores do Direito de Família chegaram a um patamar de princípio constitucional.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que é caracterizada por ser uma carta primordialmente de princípios, surge assim uma imposição a suas normas

definidoras de direitos e garantias fundamentais. (DIAS, 2016). Juntamente com a Constitucionalização do Direito Civil e a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como sendo o fundamento do Estado Democrático de Direito.

Os princípios constitucionais, ora apenas vistos como meios de orientação ao sistema jurídico infraconstitucional, se tornaram essenciais para o alcance do ideal de justiça. Possuem agora eficácia imediata, compondo nova base axiológica, pois com a constitucionalização do direito civil, o simples positivismo não era mais suficiente para atender todas as demandas sociais e jurídicas. Nasce assim o princípio da interpretação conforme a Constituição, que nas palavras de Maria Berenice Dias é “uma das maiores inovações, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da lei Maior”. (DIAS, 2016, p. 41)

E é justamente no Direito de Família que se pode perceber com mais clareza o reflexo desses novos princípios. Quando a Constituição consagra valores sociais como sendo fundamentais, o Direito de Família não pode se distanciar da atual concepção de família que se desdobrou em muitas possibilidades. (TELES, 2011).

São diversos os princípios que regem não somente o Direito de Família, como como todo o instituto em si. Porém tempo da pesquisa é curto, e será direcionado aqueles que se fazem necessários para a formação deste estudo.

2.2.1 DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Já em seu 1.º, III, da CF/1988, o constituinte se preocupou em eleger como direito fundamental a dignidade da pessoa humana. Segundo Gonçalves quando se trata de dignidade humana, não se pode deixar de lado a ideia de Kant que trata de um imperativo categórico onde considera a pessoa humana como um ser racional, um fim em si mesmo. (GONÇALVES, 2017)

Seguindo ainda o pensamento de Gonçalves (2017), nenhum outro ramo do Direito Privado tem maior importância do que o Direito de Família. Segundo Sarlet (2005, p. 124), conforme citado por citado por Gonçalves (2017, p. 6) conceitua a dignidade da pessoa humana como sendo “[...]o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas[...]”.

Desta forma, a dignidade da pessoa humana nas melhores palavras do autor é “algo que se vê nos olhos da pessoa, na sua fala e na sua atuação social, no modo como ela interage com o meio que a cerca. Em suma, a dignidade humana concretiza-

se socialmente, pelo contato da pessoa com a sua comunidade.” (GONÇALVES, 2017, p. 6)

Diante disto percebe-se que a dignidade da pessoa humana está ligada intrinsecamente ao Direito de família, pois “encontra em na família o solo apropriado para florescer” (DIAS, 2016, p. 48). Não podendo, desta forma, tratar de maneira diferenciada as novas formas de constituição da família, ou os diversos tipos de filiação. (DIAS, 2016)

A própria Constituição Federal resguarda e protege a família, sem olhar a sua origem. É assim, portanto, uma nova experiência, uma multiplicação das novas experiências familiares, que por consequência, desenvolve mais qualidades dentro de seu âmbito, como o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum. Permitindo desta forma, que ocorra um pleno desenvolvimento pessoal e social de cada membro desta nova família, nesta nova ordem constitucional. (DIAS, 2016).

Nos ensinamentos de Pereira (2006, p. 196), “O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do Direito”. É pensar portando o Direito de Família através do olhar dos direitos humanos, valorizar o sujeito de direitos em todos os sentidos éticos. É em outras palavras vê o Direito de família como a “inclusão e a consideração das diferenças como imperativo da democracia.” (PEREIRA, 2006, p. 196)

2.2.2 DA SOLIDARIEDADE

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. (DIAS, 2016, p. 53). Está reconhecida como princípio constitucional pelo art. 3.º, I, da CF/1988 que diz “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária**” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Madaleno (2013) ensina que a solidariedade é o oxigênio das relações familiares, pois só há desenvolvimento dentro de uma unidade familiar se existir cooperação, compreensão e ajuda mútua para que os que compõe este ambiente convivam em harmonia.

O princípio da solidariedade é alicerce para a construção familiar, onde existe solidariedade habita o diálogo, quando não há dialogo sobre-existe o conflito. Para Thomé (2007) o princípio da solidariedade é fruto do princípio da dignidade da pessoa

humana, pois na medida em que ele possibilita que a pessoa se ponha no lugar do outro, traz assim a busca do bem comum.

Este é um princípio que tem origem em laços afetivos e que por sua vez possui um forte conteúdo ético, pois possui dentro de seu conteúdo o significado da própria palavra, que nos remete a fraternidade e a solidariedade. “A pessoa só existe enquanto coexiste”. (DIAS, 2016, p. 54)

2.2.3 DA AFETIVIDADE

Este é o princípio norteador atual para a constituição familiar. É conforme nos ensinamentos de Dias (2016), que a afetividade fundamenta o direito das famílias quando traz estabilidade nas relações socioafetivas e na comunhão de vida. Não seria apenas um sentimento, um simples laço que entrelaça os membros de uma família, mas é algo que traz mais humanidade para a família.

Villela (1999, p.13) traz uma reflexão acerca da relação de afetividade e família quando indaga a seguinte questão: “Já notaram os senhores o quão pouco se fala de amor em sede de direito de família, como se este não fosse seu ingrediente fundamental?” o que traz apenas a concretude de que a base para a formação, constituição e manutenção de qualquer entidade familiar é o amor, o sentimento de pertencimento e afeto. Essa é uma primazia importantíssima para este estudo, pois como será abordado mais adiante, este sentimento é a base para o entendimento das Constelações Sistêmicas Familiares. O autor arremata essa ideia explicando de forma simples que “O amor está para o direito de família assim como o acordo de vontades está para o direito dos contratos.”

Esse pensamento é reforçado nas palavras de Farias e Rosenvald (2015) que entendem que a família está fundada no afeto, nas relações de amor, e que não a conclusão outra que poderia se chegar a partir da leitura do texto constitucional. A família é, portanto, o principal refúgio das garantias fundamentais dadas a cada um dos cidadãos.

Apesar do princípio da afetividade não estar expresso na Constituição Federal como sendo um direito fundamental, não resta dúvidas que ele decorre do Texto Maior quando o mesmo enaltece constantemente a dignidade da pessoa humana, pois não há como se falar em respeito e valorização da pessoa sem pensar automaticamente no afeto entre as pessoas. (TARTUCE, 2017).

Contudo apesar do princípio da afetividade ser considerado a base do Direito de Família, este não é um princípio jurídico exigível, pois como muito bem nos explica Farias e Rosenvald (2015, p. 33) a efetividade teria a característica de ser um sentimento espontâneo “quem oferece afeto a outra pessoa o faz porque tem no coração, e quem não tem não pode ofertar o que não tem.” (FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 33).

Tanto o é quem em 2010 em um julgado no STJ a Ministra Nancy Andrighi discorreu sobre o assunto de forma incrível, quando diz que:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010).

O princípio da afetividade é reafirmado pelo próprio Código Civil, quando no art. 15.111 conceitua o casamento e diz “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” (BRASIL, 2002). Ora, quão cristalino é a percepção de que o próprio legislador auferiu grande importância as relações humanas, ao afeto, ao carinho, a atenção, o respeito e etc., pois não a outro sentido a ser extraído do conceito de comunhão plena de vida do que todos esses sentimentos.

É, portanto, assim, que o princípio da afetividade regerá toda a pesquisa e guiará até o objetivo principal. Sendo precioso compreender a importância de tal princípio constitucional do direito de família dentro do ordenamento jurídico.

3 A MEDIAÇÃO E SEUS EFEITOS

Imperioso é o estudo deste instituto para o prosseguimento deste estudo. Pois o ponto de partida que leva ao estudo das Constelações Sistêmicas Familiares é a sua aplicação e eficácia no âmbito das mediações familiares, e como essa ferramenta tem servido de agente transformado e humanizador deste belo instituto.

Porém, antes de entender o que é e como ocorre a aplicação do instituto da mediação no âmbito familiar, é fundamental o entendimento de como surgem os conflitos e como estes impactam as vidas das pessoas e principalmente como atingem os núcleos familiares. Posteriormente, já falando efetivamente sobre a mediação, traçar um breve resgate histórico, tentar buscar um conceito e definir seus princípios e bases normativas.

3.1 TEORIA DO CONFLITO

O conflito é parte intrínseca da vida social, é situação inerente a todo ser humano. Viver em sociedade fatalmente resultará no surgimento de conflitos. O conflito portando pode ser definido nas palavras de Boulding (1963 apud Pais, 2013), refere que o conflito é a consciencialização, por parte dos sujeitos pertencentes a um grupo, da existência de discrepâncias, desejos incompatíveis e/ou irreconciliáveis entre os vários elementos.

Os conflitos, portanto, conforme supramencionado, são situações inerentes a vida em grupo e é, portanto, assim, um fenômeno inevitável. Conforme Chiavenato (1998 apud Pais, 2013, p. 2) resume o “conflito é visto também como uma necessidade e uma condição geral e inerente ao mundo animal, não podendo nenhum de nós no seu dia a dia descurar da sua existência.”

Porém costuma-se compreender o conflito sempre o prisma negativo, intuitivamente sempre existe a associação do conflito com a perda, onde apenas um dos lados será vencedor, enquanto o outro será vencido. Não obstante a ideia tradicional do conflito, compreender que o conflito é inevitável e que ele pode ser uma força positiva para o crescimento social e pessoal dos indivíduos, faz com que as práticas alternativas de resolução de conflitos sejam não só mais eficazes, mas também mais bem aceitas.

Surge assim a premissa de que o conflito pode melhorar ou piorar a depender da forma como se opta em perceber esse contexto conflituoso. Sendo assim

importantíssimo o papel da aplicação das Constelações Sistêmicas Familiares nesse contexto, pois visa tratar o conflito em sua forma integral.

Nesse sentido aduz Silva:

O conflito em si não é o problema. O problema é a forma de lidar com o conflito. De uma perspectiva negativa, o conflito é entendido como um mal que deve ser banido. Consequentemente, a solução para o conflito é vista como um fim em si mesmo. (SILVA, 2008, p. 20)

Para Andrade (2014) o conflito possui a capacidade de constituir-se em um espaço social, sendo que o seu enfrentamento é um ato de reconhecimento entre essas relações sociais, sendo este ponto o fato de que o enfrentamento positivo do conflito resultaria na superação das desigualdades sociais.

Isto posto, percebe-se a importância da adequada técnica de solução de conflitos ao tipo de conflito existente, no caso desta pesquisa, o conflito familiar. Deste modo, surgirá uma quebra de paradigmas, onde não existe apenas um método para resolver um conflito por um caminho exclusivo ou quando houver intervenção estatal e passar a construir a ideia de que um sistema de resolução de conflitos é eficiente quando conta com instituições e procedimentos que procuram prevenir e resolver controvérsias a partir das necessidades e dos interesses das partes

3.2 BREVE RESGATE HISTÓRICO

Na Grécia antiga a mediação era desenvolvida por meio de terceiros compositores amigáveis. Já na China antiga, as ideias do imperador Confúcio eram de que os conflitos deveriam ser resolvidos entre os próprios homens, prevalecendo em primeira instancias, se assim pode-se dizer, os meios consensuais e mediativos de conflitos. (LUCHIARI, 2012).

No judaísmo a figura do mediador pode ser encontrada nas mais antigas tradições, como por exemplo no divórcio, onde existia a figura do rabino, que obedecendo a um ritual milenar descrito no livro sagrado, realizava a dissolução do casamento, se assemelhando bastante a uma mediação, pois não existia o objetivo de encontrar culpados, mas sim entender a responsabilidade de cada cônjuge. (BARBOSA, 2015)

Já no Japão, existe uma figura bastante antiga, denominada *chotei*, que se apresenta como sendo uma conciliação dentro dos tribunais familiares e que tem por objetivo a entrega dos conflitos de forma confiável a um terceiro que tentará solucionar o conflito da forma mais pacífica possível. Só é possível acessar o judiciário de

maneira litigiosa após esgotadas todas as formas de solução no *chotei*. (BARBOSA, 2015)

Para Luchiari (2012) a mediação surge com o objetivo de assegurar a harmonia e a pacificação entre os povos antigos, permitindo que estes se defendessem de ataques externos. Desta forma, a mediação se apresenta como um meio de pacificação social.

Por volta de meados das décadas de 1970 a mediação começa a surgir nos Estados Unidos, como sendo uma nova proposta para a resolução alternativa de conflitos e em pouco tempo acaba se incorporando ao sistema legal devido aos ótimos resultados apresentados. Bastante utilizada no meio empresarial, pois se tornara uma forma de solução mais rápida, efetiva e econômica. (LUCIARI, 2012)

No mesmo período na Inglaterra, um pequeno grupo de advogados independentes começa a aplicar o instituto da mediação de forma bastante comedida. É apenas em 1989 que surge pela primeira vez uma grande campanha voltada a resolução alternativa de conflitos. (LUCIARI, 2012)

Já no Brasil, a mediação só começa a aparecer no início da década de 1990, inserindo-se em um contexto onde se buscava uma redução do afastamento do judiciário e a sociedade. Porém em um primeiro instante não se percebe a mediação como sendo um instrumento de transformação do judiciário, mas como uma forma de desfoga-lo. (CASTRO, 2017)

Porém a mediação encontrou campo fértil no sistema jurídico brasileiro, seja pelo volume de lides ou pela forma como as pessoas se relacionam com seus conflitos. Tanto o é, que a mediação após grande crescimento precisou ser regulamentada em 2002 pelo Projeto de Lei Complementar nº 94/2002, tendo sua implementação efetivada com a Resolução nº 125 do CNJ. (CASTRO, 2017)

3.3 CONCEITO E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO

Do latim *mediare*, significa mediar, intervir, dividir ao meio, através de um terceiro facilitador, tal prática remonta a tempos antigos desde 3000 a.C. na Grécia. Modernamente pode ser compreendida como técnica não – estatal de solução de conflitos, pela qual um terceiro se coloca entre os contendores e tenta conduzi-los à solução autocomposta. [...]Trata-se de técnica para catalisar a autocomposição” DIDIER, (2009, p.78).

Segundo o entendimento de Parra e Lopes (2011, p.9), “pode-se definir a mediação como um processo no qual uma terceira pessoa, neutra, o mediador, facilita a resolução de uma controvérsia ou disputa entre duas partes.”

O CNJ – Conselho Nacional de Justiça – classifica a mediação como sendo:

Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (BRASIL, 2016, p. 20)

Para Barbosa (2015) estabelecer uma análise da mediação através de um viés principiológico é necessário fazer um recorte conceitual e uma diferenciação objetiva da mediação. O instituto da mediação por vezes é confundido com a conciliação, com a arbitragem ou com outros métodos, porém ela se distingue de maneira muito clara desses institutos. Não obstante este busquem a resolução dos conflitos, a análise dos princípios que regem a mediação mostra com clareza a diferença entre eles.

Nas melhores palavras de Barbosa a mediação pode ser resumida como sendo:

Mediação é a linguagem do terceiro milênio, e a eficácia de seu emprego resulta em construção de passarelas entre pessoas e grupos, derrubando qualquer muro, que ainda exista, inclusive simbólico, a exemplo do preconceito. Quando a comunicação acontece, há uma transformação do conflito, positivamente, pois suas potencialidades transformam-se em força motriz para a renovação. Trata-se do alcance da liberdade perdida. (BARBOSA, 2015, p. 34),

Esta é a ideia mais humanizada e social que se pode extrair do conceito de mediação. Não é simples método que visa desafogar o judiciário, pois ela extrapola esse enquadramento. A mediação busca que as partes envolvidas em um conflito reflitam sobre quem elas são e como chegaram a este conflito e como elas podem de forma colaborativa resolver suas questões.

É nesse viés que a Constelação Sistêmica Familiar se põe como ferramenta de auxílio a mediação, facilitando essa compreensão do ser e do conflito de forma mais clara.

Nesse contexto a análise principiológica da mediação resta fundamental para a compreensão de seus fundamentos e objetivos e de forma objetiva encontra sua classificação na própria legislação que a regula.

A Lei 13.140/15, que dispõe sobre a mediação, em seu art. 2º determina que:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé

Para o objetivo desta pesquisa e levando em consideração o curto espaço para uma abordagem mais aprofundada deste tema, serão abordados especificamente os princípios da isonomia entre as partes, informalidade, autonomia da vontade das partes e a busca do consenso.

O princípio da isonomia garante que as partes devem possuir as mesmas condições e possibilidades de participar e terem os mesmos direitos, sem distinções econômicas, sociais, raciais ou de gênero. De modo que, caso não se observe este princípio corre-se o risco de que todo o processo de mediação seja comprometido, inclusive podendo agravar o próprio conflito. (GONÇALVES, J. 2017)

A Informalidade como sendo princípio norteador da mediação permite que as partes decidam qual e como caminho querem percorrer. Não obstante a esta forma informal temos que levar em consideração que os todos os atos praticados durante a mediação devem ser precisos, claros, concisos e simples, tanto na linguagem quanto nos procedimentos. (GONÇALVES, J. 2017)

Adentrando no princípio da autonomia da vontade das partes diz que cabe às partes a decisão final da mediação, que poderá se encerrar a qualquer momento de forma livre, sem qualquer influência ou imposição por parte do mediador que estiver guiando a sessão. Esse princípio está intimamente ligado ao princípio da informalidade, pois se as partes possuem autonomia dentro do processo de mediação, elas consequentemente possuem a devida autorização para a escolha dos procedimentos adotados. Este por sua vez é um dos fundamentos que legitima a aplicação das Constelações Sistêmicas Familiares no âmbito da mediação familiar. (GONÇALVES, J. 2017)

A busca pelo consenso é além de princípio da mediação é o seu principal objetivo, pois visa sempre que as questões a ela trazidas sejam resolvidas de forma consensual. Ele parte do diálogo entre as partes envolvidas e pode por diversos motivos até não se chegar a um consenso na mediação e ter que encerrá-la, mas ele deve sempre ser buscado. E como será abordado mais adiante, a Constelação possui

papel fundamental na busca deste consenso, pois faz com que as partes entendam mais profundamente a origem de seus conflitos. (GONÇALVES, J. 2017)

3.4 LEGISLAÇÃO APLICADA

É fundamental o estudo e análise das bases legais que compõem o ordenamento jurídico brasileiro e que fundamentarão a possibilidade da aplicação das Constelações Sistêmicas Familiares pelos tribunais brasileiros. Infelizmente a aplicação da técnica não está normatizada em nenhuma norma ou instrução normativa, porém a partir da análise sistemática e dialética de dispositivos vigentes, pode-se perceber a abertura que o sistema jurisdicional tem dado a métodos alternativos de resolução consensual de conflitos.

3.4.1 A RESOLUÇÃO 125/10 DO CNJ

O primeiro marco legislativo para os efeitos desta pesquisa ocorre em 2010 com o início da política judiciária para a implementação de práticas consensuais e auto compositivas para solução de conflitos. É com o advento da Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça que um novo panorama se abre no direito brasileiro a respeito das resoluções de conflitos.

Segundo Watanabe (2015) em entrevista concedida ao CNJ, a Resolução nº 125/10 foi fruto de um trabalho intenso que contou com a colaboração de Juízes, tribunais, advogados e muitos outros profissionais do Direito, que ao longo dos anos fomentaram a ideia de um mecanismo que pudesse atender à crescente demanda por soluções alternativas e pacíficas para as resoluções dos conflitos levados ao judiciário.

Por volta dos anos 80, com a criação dos Juizados de Pequenas Causas e o surgimento da Ação Civil Pública, vem à tona o princípio das soluções amigáveis dos conflitos de interesses e a conciliação como instrumento do Poder Judiciário para a solução de controvérsias e pacificação social. Principalmente com a publicação da Lei 7.244/84 que já em seu art. 2º diz: “O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á [...] **buscando sempre que possível a conciliação das partes.**”(grifo nosso).

Em 1995 é publicada a Lei. 9.099/95, que revoga a Lei 7.244/84, transformando os Juizados de Pequenas Causas nos Juizados Especiais, que mantem e revigoram

os esforços pela solução pacífica de conflitos. Todo esse movimento de construção e avanço de políticas judiciais para resolução de conflitos culminam no “Movimento pela Conciliação” que foi criado pelo CNJ em 2006 e é institucionalizado em 2009, que tem como objetivo “Contribuir para a efetiva pacificação de conflitos, bem como para a modernização, rapidez e eficiência da Justiça Brasileira.” (CNJ)

Toda essa trajetória resultou na resolução 125/10 do CNJ que, segundo Céspedes (2017), ratificou as conquistas ora obtidas durante os anos anteriores, pois trouxe um tratamento adequado aos conflitos levados o Poder Judiciário. A resolução do CNJ traz consigo tanto a prestação dos serviços prestados a sociedade, como também como esses conflitos devem ser resolvidos, trazendo mecanismos, sobretudo consensuais, para a resolução dos mesmos.

A resolução 125/10 do CNJ além de consolidar a política nacional para soluções pacíficas de conflitos, reconhece a conciliação e a mediação como sendo ferramentas efetivas na busca da pacificação social, para a solução e prevenção de litígios. Além disto, ela traz consigo apontamentos que se dirigem aos órgãos judiciários o dever de sempre buscar a solução pacífica dos conflitos, oferecendo outros meios para a resolução destes, antes mesmo da solução por uma sentença. (CÉSPEDES, 2017).

Diante deste contexto a resolução traz uma ruptura nos sistemas tradicionais de soluções de conflitos, trazendo consigo uma nova cultura jurídica, fomentando cada vez mais a busca pela autocomposição e a solução consensual dos conflitos, direcionando assim os magistrados, servidores e todos os profissionais do Direito a uma postura cada vez mais colaborativa, consciente e de uma cultura de paz.

É nesse esteio que as Constelações Sistêmicas Familiares tentam buscar espaço neste novo cenário, se propondo como uma nova ferramenta de auxílio para alcançar esse objetivo. Como será abordado um pouco mais a frente, esta prática tem se mostrado cada vez mais harmônica com essa política nacional de paz.

No entendimento de Céspedes (2017), a transição de uma cultura de litígio para uma de paz e avançou consideravelmente com a implementação de todas estas práticas trazidas pela resolução 125/10 do CNJ, porém existe um caminho longo a ser percorrido, muito pela falta de estrutura que o estado brasileiro possui para receber estas novas práticas de justiça.

3.4.2 LEI 13.140/2015 – A LEI DE MEDIAÇÃO

A lei de mediação publicada em 29 de junho de 2015 entrou em vigor em dezembro de 2015 será o segundo marco legislativo para efeitos desta pesquisa e marca a regulação da mediação no Brasil. Logo em seu art. 1º traz um conceito vanguardista sobre mediação, além de trazer algumas características bem específicas deste procedimento, uma delas será importantíssima para este estudo pois trata da livre escolha do método escolhido pelas partes para desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, **que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.** (BRASIL, 2015, grifo nosso)

A mediação busca em seu procedimento que práticas de autocomposição sejam buscadas pelas partes e que estas disponham de um mínimo de esforço e abertura para as transformações necessárias para a resolução de seus conflitos. Tanto o é que a Lei de Mediação dispõe que a permanência nos procedimentos de mediação não será obrigatória, reforçando a colaboração na busca da autocomposição e da solução pacífica dos conflitos. Para Céspedes (2017), essa disposição das partes e a possibilidade ou não de permanência nos procedimentos de mediação, revela a existência de um respeito a livre vontade das partes que figuram na lide.

Dentro deste contexto a mediação traz em sua essência a busca pela solução de conflitos multidimensionais ou complexos, ou seja, os objetos suscetíveis à mediação estão rodeados de contornos muitas vezes não bem definidos. É o caso dos conflitos familiares, que em sua grande maioria envolve questões sentimentais, magoas, feridas e questões de afeto, o que causam maior dificuldade para a resolução pacífica. É nesse campo que a Constelação Sistêmica Familiar atua, fazendo com que estas questões mais complexas se desfaçam e as partes se tornem mais conscientes de seus problemas, chegando a soluções mais simples.

O objeto e o objetivo desta lei é traçar procedimentos, regras e diretrizes para a aplicação da mediação em vários níveis do sistema jurídico brasileiro. Desta forma, a Lei 13140/15, instituiu a mediação dentro das esferas judiciais e extras judiciais, trazendo consigo a missão de institucionalizar a mediação no Brasil. No pensar de

Céspedes (2017) a mediação é um procedimento que exige das partes envolvidas uma maior dedicação, conhecimento e maturidade, pois, em sua maioria, lidará com situações complexas, e situações complexas precisam de soluções complexas. Porém além do resultado esperado com a mediação, qual seja, a solução pacífica do conflito, existem outros efeitos que vem à tona após ultrapassada essa fase, resulta neste sentido em um maior autoconhecimento, crescimento pessoal e um empoderamento, que levará as partes envolvidas naquele litígio não somente estarem aptas a resolverem aquela questão específica, mas como também para possíveis futuros relacionamentos. (CÉSPEDE, 2017)

No entendimento de Neto (2007) a mediação possui um caráter interdisciplinar, e a lei de Mediação vem reforçar esse pensamento, pois não existe a necessidade de que a mediação seja conduzida por um sujeito que possua formação jurídica, sendo em determinadas situações a atuação de outros profissionais de outras áreas mais importante e adequado. Neste sentido, e nas melhores palavras ele explica que:

Assim, o objeto maior da mediação não é a rápida obtenção do acordo, mas a condução das partes a um estado de cooperação. O mediador aplica as técnicas da negociação para que as partes, que antes eram incapazes de negociar diretamente, acabem por o fazer através de um terceiro que conduz a discussão do problema[...] (BRAGA, 2007, p. 69)

Principalmente dentro do âmbito dos conflitos familiares, a condução da mediação por profissionais qualificados e especializados trará um resultado mais eficaz, pois tais conflitos, como já dito anteriormente, trazem consigo questões muito mais complexas, pois envolvem sentimentos, questões afetivas e entre outras. Para Fiorelli (2004), são questões muito mais profundas, e a presença de psicólogos é fundamental, principalmente quando neste conflito se constitui a presença de menores, sendo a preservação de bons relacionamentos futuros necessária.

3.4.3 A MEDIAÇÃO E O CPC/2015

O CPC/15 - Código de Processo Civil que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, veio para consolidar o novo panorama do Direito Brasileiro frente as questões que envolvem a solução pacífica de conflitos. Já em seu art. 3º, parágrafos segundo e terceiro, o CPC/15 traz o pensamento e preocupação do legislador em preservar e aprimorar a cultura de paz instituída no país, quando diz:

art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (BRASIL, 2015, grifo nosso)

Seguindo os paços traçados durante os anos anteriores, e com a política da solução pacífica dos conflitos instituída pelo CNJ, o CPC vem trazer como primeira opção as sessões de mediação e conciliação para resolução dos conflitos, não obstante a este comando, traz a possibilidade que esta opção não se detenha apenas ao início da prestação jurisdicional, mas ao longo de todo processo.

Neste mesmo sentido, no art. 139 o CPC/15 reforça esta cultura quando dá o comando normativo aos juízes de como estes devem conduzir o processo e os incube a sempre buscar, a qualquer tempo a autocomposição, trazendo sempre a figura dos mediadores e conciliadores como auxiliares deste processo.

art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; [...]”

Não obstante a estes comandos normativos, Neto (2007) entende que a busca pela autocomposição deve ser buscada por todos os profissionais do Direito, porém não bastaria somente incentivar essa prática dentro do âmbito jurisdicional, outro sim, é necessária uma mudança de pensamento e estratégia para que este objetivo seja alcançado e se perceba a sua efetiva inserção na realidade brasileira.

Essa transformação de pensamento sobre como devem ser tratados os conflitos é tão evidente que em levantamento feito por Tartuce (2013) é possível encontrar 22 (vinte e duas) menções sobre mediação no CPC/15, o que revela a importância dada pelo legislador ao elaborar o texto. Neste esteio a autora aduz que a inserção de tantos dispositivos ligados a mediação traz dois novos modos de lidar com o conflito “a lógica de julgamento e a lógica coexistencial (conciliatória)”. E segue explicando que na lógica litigiosa as partes seguem no curso do processo em contraposição, disputando entre si posições de vantagens, colocando em análise os fatos, sempre olhando para o passado, enquanto um terceiro é chamado para decidir de forma impositiva a questão. (TARTUCE, F. 2013)

Já na lógica consensual a situação das partes é diversa, elas se põem diante do processo de forma colaborativa. Elas são chamadas ao diálogo, e o olhar sobre o

conflito não se prende apenas ao passado, mas ao futuro que aquele resultado trará. Neste sentido, a mediação se coloca em posição de relativizar o certo e o errado, para que as partes possam perceber a profundidade de seus conflitos e a melhor forma de tratamento para o mesmo. (TARTUCE, F. 2013)

Um outro ponto que merece atenção é que o CPC/15 se preocupou com a possibilidade de mais de uma sessão de mediação ao longo do processo, visando que as partes possam ter a plena capacidade de tentar resolver o conflito de forma consensual. No art. 334, § 2º do CPC/15 ele traz esta possibilidade quando permite que as partes juntamente com o mediador/conciliador entendam que é possível a possibilidade de se chegar a um consenso sendo necessária outros encontros, poderão estes marcar novas datas para novas sessões, desde que estas não ultrapassem a 2 (dois) meses da data da primeira.

Não obstante todos os aspectos e novidades trazidas pelo CPC/15 a respeito da conciliação e da mediação, vale destacar a importância trazida para a resolução dos conflitos familiares, ora objeto desta pesquisa, quando determina em seu art. 694, *caput*, que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de **outras áreas de conhecimento** para a mediação e conciliação”. (grifo nosso). No entendimento de Tartuce, F. (2013) a previsão legal para o tratamento dos conflitos familiares é uma importante iniciativa, pois é necessário ofertar para os membros familiares ferramentas e opções para que eles próprios possam enfrentar e superar seus conflitos, sem a necessidade de entregar essa decisão a um terceiro.

Neste esteio, a possibilidade de aplicação das Constelações Sistêmicas Familiares no âmbito familiar, traz a possibilidade de abertura para essa realidade, pois esta entende que os conflitos familiares estão cheios de sentimentos e existe uma forte ligação de afetividade entre as partes e que em regra estes conflitos não serão resolvidos por uma simples decisão judicial.

Porém na análise do CPC/15 encontra-se uma grande controvérsia a todo esse caminho percorrido. Quando o *códex* traz a obrigatoriedade da sessão de conciliação e mediação, mesmo que uma das partes diga expressamente que não a deseja. No entendimento de Neto (2007, p. 96) não é possível mediar ou conciliar quando uma das partes tiver “o interesse de uma das partes em manter a litigiosidade na relação e com isso não predispor da negociação na tentativa de solucionar seus conflitos”

Fonseca aduz nas melhores palavras expressa sua preocupação sobre esta prática, qual seja a obrigatoriedade da sessão de conciliação e mediação, quando diz:

A opção traz problemas práticos concretos: a) quebra-se aquilo que de mais caro há nos métodos consensuais de solução de conflito, a autonomia da vontade, lançada pelo próprio legislador como princípio da mediação (art. 166 CPC/2015); b) burocratiza-se a mediação/conciliação, obrigando todas as partes, mesmo não querendo, a se submeter a ela, simplesmente porque uma delas deseja; e c) dá azo a manobras processuais protelatórias, com um dos demandados aceitando a audiência, apenas, para ganhar mais alguns meses de tramitação processual, sem possibilidade de intervenção judicial para obstar a manobra; e d) torna maior o custo do processo, pois além do pagamento pelos serviços do mediador/conciliador, o demandado domiciliado em outra localidade, praticamente em todas as ações, deverá se deslocar para a audiência de mediação/conciliação no foro da propositura. (2015).

Diante disto, deve-se ter um olhar criterioso sobre os institutos e sua aplicação. A mediação vem como instrumento de auxílio na busca da cultura de paz. Deve-se extrair o melhor desses instrumentos, fazendo que os mesmos se tornem cada vez mais eficientes e sobre tudo eficazes.

3.5 MEDIAÇÃO FAMILIAR

Nas palavras de Barros (2013) os conflitos familiares surgem ao longo dos anos da história das relações e possuem uma grande carga emocional envolvida neste processo e compreender essas questões e sua complexidade é fundamental para que se proponha da melhor forma um diálogo colaborativo as partes envolvidas.

O Conflito familiar não surge de uma hora para outra, é fruto de uma construção, que muitas vezes leva anos, e que no entendimento de Roland (2001) é a soma-tória de várias insatisfações pessoais, coisas não ditas, palavras reprimidas, é o silêncio não dito. Em outras palavras “ocorre pela constatação de que o modelo imaginado e vivido foi incapaz de garantir a realização pessoal, magicamente esperada” (PINTO, 2001, p. 65)

Como já visto anteriormente, a família passou por diversas transformações, e vale ressaltar que tais transformações que orbitam na ordem do alargamento do conceito de família possibilitou uma melhor compreensão deste ente e em consequência um melhor tratamento aos conflitos oriundos das relações familiares. O Direito de Família acaba por acompanhar essas transformações e neste mesmo paço a Mediação Familiar surge como um instrumento para buscar um melhor convívio dos familiares em conflito.

Grigoletto conceitua a Mediação Familiar como sendo:

[...] processo, através do qual, pessoas, em disputa por questões de divórcio, pensões alimentícias, guarda de filhos, herança, divisão de bens ou qualquer outra questão familiar, que sejam ou possam ser objeto de procedimentos legais, são ajudadas no sentido de chegar a acordos ou estreitar as áreas de desentendimento entre elas, com a ativa intervenção de terceira parte imparcial. (GRIGOLETO, 2002, p. 7)

Já para Queiroz (2014) existiriam dois tipos de Mediação Familiar: a global e a parcial, sendo a primeira mais abrangente e não apenas focada nas relações entre as partes, mas os efeitos jurídicos dessas relações, como a partilha de bens, alimentos, guarda. Já a segunda trata de situações específicas, quando as partes envolvidas buscam solucionar apenas uma questão.

Os princípios atribuídos a Mediação Familiar são os mesmos da mediação comum, porém exigem mais atenção e respeito, pois as relações familiares, como já apontando em vários momentos, está repleta de outros sentimentos, muitas vezes alheios ao próprio conflito.

A Mediação Familiar representa um novo olhar sobre as relações humanas, pois visa o resgate da harmonia perdida entre pessoas ligadas não apenas por relações jurídicas, mas por afeto e sentimentos mais profundos.

Trata-se da intersubjetivação da subjetividade, ou seja, a essência dessa atividade é a capacitação do sujeito de direito à plenitude da condição humana, que só pode se concretizar se houver compartilhamento de sentimentos e pensamentos em profunda comunicação. (BARBOSA, 2015, p. 52)

Desta forma, a Mediação Familiar surge como um mecanismo para solucionar conflitos familiares, devendo este objetivo ser alcançado de forma consensual, fomentado pelas partes, tendo uma perspectiva de diálogo e cooperação. O procedimento deverá ser guiado de maneira flexível e adequado a cada caso, não sendo apenas a mediação um instrumento de solução de conflitos apenas, mas um mecanismo de prevenção de futuros conflitos. (FARINHA; LAVADINHO, 1997)

Para Leite (2013) questões familiares levadas ao processo litigioso apenas aprofundará o conflito, deixando as partes inseguras e havendo a grande possibilidade de surgirem novos conflitos, pois toda a questão estará sujeita a análise e decisão de terceiros, que imporão suas vontades sobre a das partes. Neste sentido, a construção da solução não passa pela vontade das partes, sendo a decisão proferida nos autos do processo uma forma de se encontrar um vencedor e uma parte vencida, enquanto

na mediação não existirá essa polarização de posições e o resultado será encontrado mediante construção entre as partes. O efeito percebido das decisões proferidas em processos que versão questões familiares, é que existe grande chance de estas não surtirem efeitos no mundo real.

É neste viés que as Constelações Sistêmicas Familiares se apresentam, como uma forma de conduzir as partes a se conhecerem e entenderem de maneira mais profunda a origem de seus conflitos, fazendo com que a construção da solução se torne mais fácil.

Não obstante a importância da Mediação Familiar, ela não se põe como o único caminho para a solução dos conflitos no âmbito familiar. Por vezes não é possível se chegar a um consenso e as partes devem, esgotadas as tentativas de consenso, lançar mão de suas vontades e partir para o procedimento litigioso. Neste mesmo pensar Ruiz (2009) aduz que a mediação se põe como método alternativo e que não possui o objetivo de afastar o processo judicial, deve ser portando incentivada a andar em parceria, funcionando como um filtro, onde apenas as situações que não encontrem solução consensual cheguem as vias litigiosas, devendo assim se utilizar-se do processo.

4 CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR E O DIREITO

Constelação Sistêmica Familiar é uma técnica psicoterapêutica desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, filósofo e terapeuta, oriunda do estudo e pesquisa de vários saberes de diversas áreas, do conhecimento e de costumes de comunidades tribais da África. O título original do seu trabalho é "*Familienaufstellung*" e significa, em uma tradução literal, "Colocação (Representação) familiar". Porém o verbo "*stellen*" em alemão foi traduzido para o inglês como "*constellate*", que significa, posicionar certos elementos em uma certa configuração. Quando houve a primeira tradução do livro para o português, ela veio do inglês e não do original alemão, desta forma a tradução em português resultou na expressão "constelações familiares"

A teoria desenvolvida por Hellinger auxilia na compreensão das relações humanas e seus conflitos. Nas palavras de Dias, C. (2014) esta teoria se fundamenta no constante confronto entre a teoria e a realidade, trazendo à tona situações que atuam nas relações humanas, principalmente nas questões familiares. Já para Possato (2008) é um método, ou teoria, que enfatiza as emoções e as energias que envolvem

nosso inconsciente e como estes interferem e influenciam nossas decisões. Existira assim, uma ligação inconsciente que influencia mutualmente as pessoas que convivem em um mesmo sistema, e para o objetivo desta pesquisa será limitado ao conceito de família.

Nas palavras de Hellinger (2014) sistema significa um agrupamento de pessoas que estariam ligadas pelo “destino”, onde as decisões, atos e vontades de cada indivíduo pertencente a este sistema, influência na vida do outro.

Como o tempo é curto, e o objeto extenso, este estudo se fixará na ótica sistêmica das famílias, trazendo um breve resgate histórico dessa teoria, sua aplicação e efeitos e as consequências da aplicação desta técnica no mundo jurídico, através da percepção de um Direito Sistêmico.

4.1 BERT HELLINGER E AS “CONSTELAÇÕES”

Bert Hellinger nasceu na Alemanha em 1925, acabou sendo convocado para a guerra aos 17 anos, vivendo em confinamento até os 20 anos em um campo de prisioneiros na Bélgica. Ao ser liberto, entra para uma ordem católica onde praticava a meditação e o silêncio, sendo enviado posteriormente como missionário a África do Sul onde teve contato com o povo Zulu e com sua rica cultura. Foi através desta experiência que ele começa a perceber a grande diversidade de valores culturais e compreender como funcionam os sistemas de relacionamentos. Percebeu grandes familiaridades entre os ritos religiosos Zulus e católicos, o que o levou a compreensão que determinadas atitudes e ações são inerentes ao próprio ser humano, independentemente de sua cultura ou crença. (CÉSPEDE, 2017)

Hellinger sofre grande transformação quando participa de um encontro ecumênico, trazido para a África por um grupo anglicano dos Estados Unidos, que pregavam sobre o diálogo, a fenomenologia e a experiência individual. É neste encontro que ele percebe uma outra forma de lidar com o outro, e a partir de então dedica sua vida ao estudo do ser humano. Acaba indo para Viena estudar psicanálise, onde absorve grande conhecimento freudiano, e se casa. (CÉSPEDE, 2017)

Durante vários anos, Hellinger dedica sua vida a pesquisa e ao conhecimento. Permeia sua vida a aprender e desenvolver ideias nos campos da filosofia, teologia, na cultura zulu, na pedagogia e em métodos e teorias terapêuticas. É através deste apanhado de conhecimentos que levam Hellinger a desenvolver seu pensamento

sistêmico, construindo um pensamento próprio, e uma forma única de se trabalhar, o que resultou na percepção de que as relações humanas e os sistemas ou grupos sociais necessitam estar balizados em três necessidades específicas e essenciais, onde cada uma destas se manifestam de forma distinta e complexa, quais sejam: o pertencimento, a hierarquia e o equilíbrio entre o dar e o receber. Estes fundamentos serão abordados mais à frente de forma mais detalhada, para uma melhor compreensão. (CÉSPEDE, 2017)

Em sua obra Hellinger não se propõe a explicar o porquê destes fenômenos acontecerem, mas sim como estes influenciam nossa vida e como podemos enfrentar essas questões de forma consciente.

Todo indivíduo ao longo de sua existência está envolvido em várias relações interpessoais. As pessoas mais próximas acabam por pertencer a um mesmo sistema, estando todos ligados entre si. Esse envolvimento é inevitável, e este envolvimento gera uma rede de destinos pessoais e interpessoais. Hellinger define destino como sendo aquilo que mantém os integrantes destes sistemas presos e conectados uns aos outros, sem mesmo saberem o motivo dessa ligação. (HELLINGER, 2004)

Para Dias, C. (2014) o destino estaria relacionado com tudo o que é fato, em síntese, tudo aquilo que se torne marcante na vida de uma determinada pessoa, sendo que este fato já ocorreu, não sendo possível modifica-lo. Esta é uma compreensão diversa do significado comum dado a destino, pois comumente se conceitua como sendo algo que ainda irá acontecer e que não se tem controle.

Retornando as bases da compreensão das Constelações Sistêmicas Familiares, Hellinger elaborou em sua vasta pesquisa uma tese de que as relações sistêmicas são regidas por três fundamentos necessários e segundo Hellinger (2014), essas necessidades submetem os indivíduos a forças que sobrepujam seus desejos, vontades e ânsias pessoais, operando de forma a limitar as vontades e expressões individuais de cada um, mas que em contra partida asseguram os relacionamentos mais íntimos e saudáveis quando obedecidos.

Neste pensar, Hellinger (2014) intitula esses três fundamentos como sendo princípios da vida e os chamou de “As Três Leis das Ordens do Amor”, e compara que da mesma forma como um organismo vivo necessita de células, órgãos e sistemas para se estabelecer em vida, as relações humanas, doravante denominadas de sistemas, da mesma forma necessitam de unicidade, ordem e reciprocidade para se desenvolverem de forma saudável e íntegra.

4.1.1 LEI DO PERTENCIMENTO

Segundo a Lei do Pertencimento, “aqueles que pertencem a um sistema têm o direito de pertencer a esse sistema e têm o mesmo direito que todos os outros.” (HELLINGER e HÖVEL, 2004, p. 77). Já no entendimento de Tescarolli e Gonçalves (“s.d.”) a lei do pertencimento está ligada a uma vinculação estabelecida por cada indivíduo que nasce dentro de um determinado sistema. Desta forma, cada ser humano tem a necessidade de ser reconhecido como membro integrante e que ocupa determinada função em uma dinâmica familiar.

Nessa construção de pensamento, ninguém poderia ser excluído de seu sistema, independentemente de suas características, defeitos, problemas ou por conta de suas virtudes. Quando ocorre a exclusão de um determinado membro pertencente de um sistema, ocorre o que os autores chamam de “desequilíbrio”, e esta situação poderá ser transmitida a um descendente, mesmo que este não possua se quer conhecimento desta exclusão. (HELLINGER e HÖVEL, 2004). Para Hellinger (2014), todo membro tem o direito de pertencer a seu sistema, desta forma o funcionamento do sistema não permite exclusões.

Um exemplo desta ordem sistêmica é o que ocorre nos casos de alienação parental. Conforme explica Dias, C. (2014), quando um dos genitores começa a desmerecer o outro genitor, a diminui-lo para a criança, trazendo à tona sentimentos de raiva, insatisfação, aversão ao próprio genitor, esta criança acaba por desenvolver uma exclusão deste de seu sistema. E este fato por diversas vezes acaba sendo repetido por gerações.

Nas melhores palavras, Dias, C. explica com clareza como ocorre esta exclusão:

Um excluído é algum participante do sistema que sofreu a grave injustiça de ter sido negada sua inclusão no grupo. Muitas vezes um participante mais recente deste grupo tende a representar o participante excluído através de uma “pressão sistêmica”, de modo a restaurar o equilíbrio interno do grupo, passando a cumprir as funções que o excluído exercia na dinâmica do todo. Isto acontece através das identificações, também nomeadas envoltivos ou emaranhamentos ao longo dos trabalhos de Hellinger. (DIAS, 2014, p.8)

Como bem explica Hellinger (2004), quando ocorre a exclusão de um membro do sistema, o próprio sistema possui um mecanismo de reorganização, e outro membro deste sistema ocupará o vazio deixado pelo excluído. Ele cita o exemplo do filho

mais velho que acaba por inconscientemente assumindo o papel do pai que ora fora excluído do sistema. Esta substituição causa a quem assume esse novo papel, que não lhe pertence, situações, muitas vezes infelizes, de doenças, desvios de comportamento, acidentes e até suicídios, pois aquele filho que ocupou o lugar do pai sofrerá uma grande pressão do próprio sistema, a qual não poderá responder plenamente, diante de suas limitações e por estar ocupando um papel que não lhe pertence.

4.1.2 LEI DA HIERARQUIA

A lei da hierarquia, ou ordem de chegada é explicada por Hellinger (2004) como sendo a posição ou lugar em que o indivíduo chegou no sistema, ou surgiu na família. Existindo assim uma prioridade dos membros mais antigos sobre os mais novos. Os mais velhos, portanto, teriam lugar prioritário, pois fora através deles que o sistema se constituiu e perdurou.

Já quando surgem novos sistemas, tem-se que o sistema mais novo tem preferência sobre o de origem. É o que ocorre quando um filho deixa seu sistema para se unir com outra pessoa, que também deixou seu sistema, para formar um novo sistema. Este último tem a preferência em detrimento do sistema de origem.

No entendimento de Hellinger (2004) entende que quando as pessoas estão fora de seus lugares, desobedecendo a lei da hierarquia, a consciência coletiva, que em suas palavras é um “vigia” dos sistemas, ela pede por reorganização. Neste sentido, é possível perceber distorções nas relações, o que se reflete em sofrimentos vivenciados pelos membros familiares. Quando os filhos se sentem maiores do que os pais, o desequilíbrio se torna tão forte que começaram a ocorrer brigas, xingamentos, desrespeitos, ao ponto de não se falarem mais. Porém estes filhos acabam por agir, inconscientemente, da mesma forma que seus pais.

Na vivência das constelações sistêmicas familiares, é possível perceber que existe uma ligação que acaba por influenciar as pessoas que pertencem ao mesmo sistema. Quando essa ligação se torna conflituosa ela exerce uma influência negativa, trazendo dor e dificuldades. É como se essa distorção criasse algemas invisíveis, que predem os integrantes do sistema a um ciclo destrutivo. Quando se percebe a importância de manter o equilíbrio entre as ordens do amor, essas algemas são quebradas, e os indivíduos podem viver livremente. (HELLINGER, 2004)

4.1.3 EQUILÍBRIO ENTRE DAR E RECEBER

Para Hellinger (2004), o equilíbrio entre o dar e o receber está ligado a própria manutenção dos sistemas em geral. Sempre que uma pessoa pratica um gesto positivo para com o outro, este que recebeu sente a necessidade em retribuir esse gesto, tentando compensar essa doação com outro gesto benéfico um pouco maior que o recebido e isto se torna um ciclo nas relações sistêmicas. Da mesma forma ocorre quando esse gesto é feito de forma negativa, o mesmo ciclo se repete, causando desgastes e desequilíbrios nas relações. Para Hellinger (2004), a retribuição do mal recebido deve ocorrer em proporção menor ao recebido, ou retribuindo-se com um gesto positivo, desta forma existiria uma quebra no ciclo negativo.

Neste mesmo sentido, para compreender a dinâmica deste equilíbrio, o ciclo natural da vida são os pais que dão a vida aos filhos. Os filhos por sua vez para retribuir este gesto benéfico, devem viver sua vida plenamente, buscando construir novos sistemas equilibrados, para compensar o que lhes fora dado. Sistemicamente, os pais dão a vida aos filhos, porém estes não tem como retribuir o gesto na mesma medida, pois não tem como darem a vida aos pais. O equilíbrio neste sentido se mostra diferente das outras situações vividas ao longo da vida. (HELLINGER, 2004)

4.2 A TERAPIA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A aplicação da teoria das constelações sistêmicas familiares encontra sua função prática nas terapias individuais ou em grupos. Onde existe o acesso à consciência sistêmica de terminado indivíduo, revelando todas as questões que o envolvem no âmbito de seus sistemas. Esta manifestação pode ocorrer de forma individual, onde estarão presentes apenas o indivíduo, as vezes chamado de cliente, e o constelador, figura que será o facilitador na condução da dinâmica, onde serão utilizados bonecos e objetos para representarem seus sistemas. Nas sessões em grupo, a dinâmica funciona através de representações, onde outras pessoas participantes daquela sessão irão representar as pessoas do sistema do indivíduo que está abrindo sua questão na terapia. Nesta última situação, as pessoas que estão representando sentem fisicamente sensações e movimentos que acabam por expressar as forças ocultas que influenciam o sistema. (CÉSPEDA, 2017)

Com isto, o cliente, que observa toda a dinâmica de fora, consegue perceber onde está sendo afetado e sente a necessidade de modificar a questão. O facilitador,

ou constelador, através de frases específicas, leva os representantes a uma solução. O que ocorre é que os indivíduos não percebem que seus conflitos estão além de si mesmos, e que existem questões muitas vezes ocultas, e que estas atuam independentemente de suas vontades. (MASIERO, 2016)

É notório que a busca pela terapia das constelações sistêmicas familiares está ligada a busca pelo alívio de sintomas e a resolução de questões que dificilmente são encontradas soluções fáceis. Não obstante a essa busca, a prática da constelação exige mais do que a vontade de resolver o conflito, exige dos participantes a entrega verdadeira, o desapego aos sentimentos, muitas vezes arraigados profundamente, as emoções que alimentam o problema.

Hellinger explica que o objetivo desta dinâmica não é apenas resolver o conflito existente, vai além disto. A Constelação busca fazer com que o constelado se sinta bem com sua própria família, de modo que as conexões sejam reestabelecidas e as boas energias nutram o sistema. (HELLINGER, 2014)

Dentro da dinâmica da terapia das Constelações Sistêmicas Familiares, encontramos algumas figuras que são de importante menção para uma melhor compreensão do funcionamento da terapia. São estes, conforme Céspedes (2017, p. 20)

Constelador – facilitador formado e capacitado em constelação familiar.

- Constelado – o cliente, a pessoa que busca trabalhar uma questão de vida.
- Tema – questão trazida pelo cliente, um conflito, sintoma, sentimento, padrão de comportamento, fenômeno recorrente, doença, relacionamento conflituoso.
- Grupo – pessoas que participam da dinâmica observando ou representando.
- Representantes – integrantes do grupo que, convidados, se dispõem a representar o cliente, demais membros do sistema (familiares, desafetos, colegas, etc.) ou componentes (lugares, sentimentos, recursos, etc.) relacionados ao tema.
- Campo – núcleo imaterial de informações, memórias da consciência sistêmica do cliente.

- Local da dinâmica – locação fechada, sala, estúdio, consultório, auditório, etc., ou aberta, jardim, gramado, praia, etc. No qual se reúnem constelador, cliente, grupo, para a prática da constelação.

Entendido o que é a terapia e como essa é composta, é necessário entender como funciona a dinâmica terapêutica, seus atos e suas fases. Para uma melhor compreensão do tema será objeto do estudo a prática das dinâmicas em grupos, visto que esta dinâmica é a que está sendo aplicada pelos Tribunais.

Em um primeiro momento, quando todos estão reunidos no local da dinâmica, o cliente pode expor para o grupo qual tema deseja ser vivido, nesta fase essa exposição pode se dar de forma oculta, apenas revelando a situação para o constelador, ou para todo o grupo. Caso o cliente opte por expor verbalmente para todo o grupo sua questão, o facilitador o orientará para que o faça em poucas palavras, sem adentrar em detalhes, desta forma a constelação irá fluir com mais força. (CÉSPEDE, 2017)

Passada a etapa de abertura de tema, o constelador escolhe ou pede para o constelado que escolha pessoas ali presentes para representa-lo e representar as demais pessoas envolvidas na questão. (CÉSPEDE, 2017)

Posta toda a questão na dinâmica, levando em consideração a abertura do constelado em ter suas questões trabalhadas, a postura do constelador de respeito e humildade para servir naquele propósito, ocorre o acesso às informações contidas dentro do sistema do constelado. Essas informações estão contidas no campo do constelado, consistindo em uma vasta dimensão atemporal, que guarda memórias, experiências vividas por ele e por seus antepassados, informações do consciente e inconsciente. Uma vez acessado este campo, as informações que ali estão contidas passam a se manifestar nas pessoas que estão ali representando o constelado e os integrantes de seu sistema. Ocorre que neste momento, estes representantes começam a sentir o que se passa no inconsciente do constelado, suas intenções e sentimentos, desejos e frustrações, percebendo em seus próprios corpos sensações de emoção, dor, angústia, alegria, peso, ardência, tonturas, amor, desprezo, indignação. (CÉSPEDE, 2017)

Ali também é possível que os representantes comecem a sentir vontades de movimentar-se, ficar em pé, de virar de costas para o outro integrante que está representando. Em muitas situações é percebido que os representantes desviam o olhar do outro representante, vontade de abraça-lo ou agredi-lo. Toda essa dinâmica ocorre

sobre a supervisão e orientação do constelador, que através de frases específicas e gestos coordenados, visualiza as informações ocultas no sistema e a partir de então ele começa a reorganizar o sistema, colocando os representantes em novas posições, dirigindo determinados comandos, frases e gestos, para que se encontre o novo equilíbrio do sistema. Desta forma, o cliente, pode perceber o fruto de suas questões, a origem de seus conflitos, e como este pode ser resolvido. (CÉSPEDE, 2017)

Desta forma, o foco das Constelações Sistêmicas Familiares é obter uma nova compreensão sobre as dinâmicas que regem os sistemas e como eles atuam nas vidas das pessoas, podendo auxiliar na descoberta das raízes dos conflitos, contribuindo para uma mudança pessoal e do próprio sistema.

4.3 CONSTELAÇÃO E DIREITO

Após passado esse longo caminho de identificação das bases das Constelações, e de que forma ela contribui na solução de conflitos, é necessária uma reflexão sobre a sua aplicabilidade dentro do sistema jurídico, e como esta ferramenta pode auxiliar os mecanismos de solução pacífica de controvérsias a ser tornarem mais eficazes.

Para tanto observa-se cada vez mais que existe um distanciamento entre o direito legislado e normatizado ao direito percebido na prática, no dia-a-dia. Conforme explica Torre:

[...] enfrentar os problemas do direito em termos sociológicos é querer conhecer mais sua força e seu poder que suas palavras. A investigação do Direito na conduta humana aclararia muitas coisas aos legisladores, aos políticos, aos governantes, com respeito à natureza dos materiais com que trabalham. (TORRE, 1965, p, 68-69):

Desta forma não é possível mais conceber o Direito sem olhar para as evoluções sociais que modificam toda a estrutura social. Nas palavras de Guerra Filho (1997) esta visão trata-se de uma mudança de paradigmas que o Direito precisa sofrer, para que possa enfrentar as crises sócias através de novos aspectos e novas visões.

Neste viés, Guerra Filho desenvolve uma teoria, a partir das ideias de Niklas Luhmann, denominada “Autopoiese do Direito Pós-Moderno”, que compreende que “atividade judicial não se reduz a mera aplicação de Direito preexistente, sendo, na verdade, criativa, produtora de direito” (GUERRA FILHO, 1997, p. 70). Guerra Filho

entende que o Direito dentro de uma sociedade complexa e organizada, possui autonomia a frente dos outros sistemas e que existe uma troca entre os sistemas, sejam estes sociais, econômicos, culturais, entre outros, para com o Direito, acontecendo sempre uma mutação na ordem organizacional sistêmica. (1997)

Sendo assim, as Constelações Sistêmicas Familiares seriam parte de um sistema social, pois já é uma realidade no campo terapêutico, e que deve dialogar com os sistemas jurídicos vigentes. Fazendo assim, que a atividade jurisdicional não seja pura e simplesmente realizar a subsunção à norma, mas olhar além.

Outro ponto que sustenta a aplicação das Constelações dentro do mundo jurídico é o caráter interdisciplinar do Direito. Segundo Leis (2011), os recursos interdisciplinares funcionam como meio de reprodução da realidade que os contextualizam como sendo um modo de se solucionar problemas que não poderiam ser resolvidos por uma só disciplina. E continua explicando que:

Interdisciplinaridade como um processo de resolução de problemas ou de abordagem de temas que, por serem muito complexos, não podem ser trabalhados por uma única disciplina. Dessa forma, a interdisciplinaridade é percebida em uma integração de visões disciplinares diversas, construindo assim uma perspectiva mais abrangente” (LEIS, 2011, p. 107).

Neste mesmo pensamento Haonat diz com bastante clareza a importância desta interdisciplinaridade:

Além das matérias pertinentes a área jurídica, há também a necessidade de se buscar a interdisciplinaridade com várias áreas da ciência, uma vez que se prescinde de conhecimentos técnicos que fogem à área do direito, como a química, a física e a biologia entre outros. (HAONAT, 2007, p. 6)

Poder conversar entre as diversas áreas proporciona um enriquecimento substancial ao mundo jurídico. Estar em constante transformações e aceitar posicionamentos oriundos de outros saberes, apenas reforça a construção de uma cultura de paz ora buscada e debatida atualmente.

4.3.1 DIREITO SISTÊMICO

O termo “Direito Sistêmico” foi desenvolvido por volta de 2006 pelo juiz Sami Storch, e surge a partir de experiências pessoais vividas pelo magistrado em âmbito pessoal, e que após perceber que as técnicas aprendidas nas vivências de Constelações Familiares poderiam trazer benefícios dentro do sistema jurídico, passou a desenvolver um pensamento que uniu o direito e a psicoterapia.

Conforme explica Souza Junior e Limeira Filho (2017) a abordagem sistêmica do Direito está fundamentada nos princípios da teoria sistêmica de Bert Hellinger e se propõe a observar e analisar o Direito desde a elaboração das leis até a sua aplicação. Para Rosa (2014), o Direito Sistêmico seria:

uma visão sistêmica do direito, pela qual só há direito quando a solução traz paz e equilíbrio para todo o sistema [...] em um sistema, o desequilíbrio de qualquer pessoa se reflete nos outros, de modo que não se pode ter a solução para um elemento isolado do sistema (ROSA, 2014, p.53)

Para Storch (2015) os autos de um processo não refletem a realidade dos fatos em sua integralidade, não mostram sua complexidade e a profunda origem dos problemas estabelecidos. Para ele, utilizar o conhecimento sistêmico pode oportunizar uma compreensão mais profunda do próprio conflito, fazendo assim com que se encontre uma solução mais eficaz e duradoura. Storch explica como os conflitos surgem e como a compreensão desses conceitos influenciam nas decisões por ele proferida.

Os conflitos surgem no meio de relacionamentos e, nas palavras de Bert Hellinger, “os relacionamentos tendem a ser orientados em direção a ordens ocultas. [...] O uso desse método faz emergir novas possibilidades de entender o contexto dos conflitos e trazer soluções que causam alívio a todos os envolvidos”. O mero conhecimento dessas ordens ocultas, descritas por Hellinger como as “ordens do amor”, permite a compreensão das dinâmicas dos conflitos e da violência de forma mais ampla, além das aparências, facilitando ao julgador adotar, em cada caso, o posicionamento mais adequado à pacificação das relações envolvidas. (STORCH, 2015, p. 3)

Segundo relata Céspedes (2017), Storch iniciou sua trajetória como advogado e posteriormente a magistratura, é nesse segundo momento que percebe que as relações humanas muitas vezes não se orientam pelo que está descrito nas leis, e que os conflitos trazidos a sua apreciação possuíam raízes muito mais profundas que o simples descumprimento do ordenamento jurídico. Além disto, percebeu que as decisões proferidas não sanavam de fato as questões ali trazidas, e que quando uma ou ambas as partes não se sentiam satisfeitas com as decisões proferidas a questão permanecia, ou quando não se aprofundavam.

Segunda a autora, o Direito Sistêmico se propõe, enquanto método sistêmico fenomenológico, atuar na solução de conflitos de maneira a encontrar a raiz do problema através das vivências das constelações, trazer uma solução efetiva, capaz de trazer paz para as partes. Esse olhar sistêmico para o processo, ocorre sem juízo de valores, trazendo a participação de todos os envolvidos, chamando cada um à sua responsabilidade, preservando e respeitando as “Ordens do Amor”. (CÉSPEDA, 2017)

Conforme explica Hellinger (apud Rosa 2014, p.53), “há dois tipos de decisões: as que levam para o mais e as que levam para o menos”. Rosa (2014) entende que as decisões que acabam levando para o menos, são aquelas que simplesmente põe fim a lide, porém não resolvem o conflito. Já as decisões que levam para o mais são aquelas que fazem com que as partes saiam reconciliadas consigo mesmas, produzindo paz, e pondo fim ao conflito. É nesse sentido que para Rosa (2014), o Direito Sistêmico se ocupa, em buscar decisões que levam para o mais.

Caminhando nesse entendimento, Rosa, traz o, claro e certo, exemplo:

Supostamente a ação da Justiça deveria encontrar uma solução que fosse justa para ambas as partes, que trouxesse a reconciliação. Onde o juiz atua de maneira a conseguir de fato uma conciliação verdadeira, do coração das duas partes, então, efetivamente, nós temos uma solução duradoura. Quando ele apenas julga, mas o conflito continua no coração das pessoas, o que acontece é que mais adiante terá que julgar de novo uma nova situação e o conflito permanece, perpetuasse. Então eu diria que é muito louvável este movimento que busca uma reconciliação, contanto que ela seja verdadeira. O problema é, talvez agora você vai dizer que muitos dos juizes não estão aparelhados para poder intervir nestes conflitos, de maneira a conseguir esta conciliação profunda, verdadeira, que vem do coração. A busca de uma conciliação real, verdadeira, nunca é demais, nunca é um desperdício de tempo. Nunca é um desperdício de recurso. Eu arrisco dizer que, em última instância, este é o verdadeiro papel do Judiciário na sociedade. (ROSA, 2014, p.53)

Em artigo publicado na Carta Forense, Rosa (2016), aduz que o Direito Sistêmico é sobretudo uma postura, ele não se propõe como um novo ramo, ou saber do Direito, é em suas palavras “uma nova forma de viver e de se fazer justiça, buscando o equilíbrio entre o dar e o receber, de modo a trazer paz para os envolvidos em um conflito.” (ROSA, 2016, p. 1)

Para Rosa (2014) o Direito Sistêmico pode ser aplicado de duas formas. A primeira seria a mudança na postura dos profissionais do direito, estes devem buscar perceber as partes envolvidas no processo como um todo, tendo um olhar sistêmico, não deixando de levar em consideração o que cada um traz consigo. Ainda exemplifica que quando um Juiz receber as partes e seus advogados tendo essa postura de respeito e olhar sistêmico, e porque não de amor, a audiência acaba por ocorrer de forma muito mais harmônica e conciliativa. Quando o juiz, o promotor, e o próprio advogado das partes assumem essa postura de respeito, amor, de enxergar o outro como um indivíduo único, com suas particularidades, o resultado alcançado será fantástico.

Não obstante a esta visão de aplicação das teorias sistêmicas, outro modo de se aplicar o conhecimento das Constelações é através das representações, que como

já fora explicado anteriormente, trata-se de uma terapia em grupo onde as questões conflituosas são levadas para serem consteladas. Neste momento as partes são convidadas a participarem das sessões de constelação e abrirem suas questões.

4.3.2 APLICAÇÃO DA TÉCNICA NOS TRIBUNAIS

O precursor da aplicação das Constelações Sistêmicas Familiares dentro dos tribunais brasileiros, foi o juiz de Direito Sami Storch. Em sua experiência a frente da comarca de Castro Alves, interior da Bahia, percebeu que havia um grande volume de processos e em contrapartida poucos funcionários e um sistema altamente moroso em suas mãos. No mesmo período Storch passava por sua primeira formação em constelações, e decidiu, de maneira sutil, começar a analisar as demandas que lhes eram trazidos através dos princípios sistêmicos que regem as constelações. (STORCH, 2015)

Em um primeiro momento Storch apenas se ateu a aplicar as técnicas sistêmicas na condução de suas audiências, e percebeu uma mudança radical de postura dos litigantes após introduzir estes conceitos dentro do processo. Em exemplo trazido por ele, relata que em um dos casos em que atuou, reconheceu o Hellinger chamava de “separação humilde”, que ocorre quando as partes deixam de buscar um motivo para o fim do relacionamento, pois esta busca apenas desgasta ainda mais a relação, o que poderia ter evitado a ruptura da relação. As partes assim, deixam de procurar este motivo e passam a aceitar o fato, a separação, como um destino, que fora conduzido por forças que não lhes eram percebidas, estavam no campo das forças inconscientes e este sentimento de aceitação acaba por produzir a paz. Desta forma, as partes conseguem chegar a uma solução pacífica e satisfatória para ambas. (STORCH, 2015)

Em 2012, percebendo o potencial que as Constelações e seus conceitos poderiam trazer para o âmbito da solução de conflitos familiares, Storch propõe ao Tribunal de Justiça da Bahia um projeto, onde seria ministrada uma palestra vivencial com as partes, cujo tema seria “Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz”. Foram realizados seis encontros ao longo de seis meses, onde nestes encontros eram abordados temas relacionados a família, e a propositura da mudança de postura das partes, ora litigantes. Era necessário fazer com que os pais pudessem enfrentar suas

questões de uma outra maneira, buscando enfrentar suas questões de maneira a preservar o desenvolvimento saudável de seus filhos. (STORCH, 2015)

Para Storch (2015), existe um grande potencial na aplicação das constelações como método de resolução de conflitos, uma vez que este proporciona novas possibilidades de entender o contexto dos conflitos e fazem com que se produzam soluções que causam alívio a todos os envolvidos. Ele explica que a aplicação das técnicas tem auxiliado na efetivação de conciliações verdadeiras, pois após a participação nas vivências de constelações familiares, as partes agem com um maior respeito e consideração entre si, além da notória vontade em conciliar.

No fim do ano de 2016 o CNJ reconheceu a Constelação Familiar como sendo uma prática que tem ajudado a humanizar a conciliação no judiciário. Segundo o CNJ “A medida está em conformidade com a Resolução CNJ n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário.” (CNJ, 2016)

Neste mesmo sentido, Souza Junior e Limeira Filho (2017) entendem que o Direito brasileiro, através da resolução n.125/10 do CNJ, da Lei de Mediação e do Novo Código de Processo Civil trazem novas discursões e normatizam a transformação da cultura jurídica brasileira do modelo litigioso para o paradigma da solução consensual de conflitos. Os autores salientam que as práticas das Constelações potencializam esse caminho de busca pela culta de paz.

Em uma simples busca em mecanismos de pesquisa da internet, é possível encontrar diversas notícias a respeito da aplicação das técnicas de Constelação Sistêmica Familiar por diversos Tribunais brasileiros. Atualmente 16 estados e o Distrito Federal possuem práticas relacionadas a este tema. Obtendo resultados expressivos, conforme será visto mais adiante.

A maneira mais comum de aplicação da técnica pelos tribunais é a sessão coletiva de representação. As partes são convidadas a participarem de palestras, vivências e encontros, onde são abordados e aplicados os fundamentos das Constelações Familiares. Estes encontros ocorrem antes das audiências de conciliação e mediação, fazendo com que as partes cheguem a estes momentos com os corações e mentes mais abertos para encontrarem a melhor solução para seus conflitos. (CNJ, 2017)

4.3.3 RESULTADOS E EFETIVIDADE

Em artigo publicado na Revista Entre Aspas no ano de 2016, Storch trouxe alguns dados importantes sobre o resultado da aplicação das técnicas de Constelação em sua jurisdição. São resultados obtidos após 90 (noventa) audiências realizadas no ano de 2013 na comarca de Castro Alves – Bahia.

- Nas audiências em que nenhuma das partes havia participado da vivência de constelações, o índice de acordo foi de 73%;
- O índice de conciliação onde pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações foi de 91%;
- Já nas audiências em que ambas as partes participaram da vivência de constelações o índice de acordo foi de 100%.

Após as audiências foram aplicados questionários com as partes que haviam participado da vivência de constelações e o resultado foi:

- 59% das partes afirmaram ter percebido uma mudança no comportamento do pai/mãe de seu filho, e que esta mudança melhorou o relacionamento entre as partes. Sendo que 28,9% declararam que esta mudança foi considerável ou muita;
- 59% declararam que a vivência das constelações ajudou na obtenção do acordo firmado na audiência;
- 77% das partes declaram que a vivência proporcionou uma melhora na conversa entre as partes no que diz respeito a guarda, pensão e visitas;
- 94,5% declararam que houve melhora no relacionamento com seus filhos. Sendo que 48,8% afirmam que melhorou muito;
- 55% das partes afirmam que houve uma mudança de comportamento, se sentem mais calmas para tratar sobre o assunto do litígio;
- 45% declaram que houve uma diminuição das mágoas;
- 33% afirmam que ficou mais fácil dialogar com a outra pessoa;
- 36% disseram que passaram a respeitar mais o outro e a entender suas dificuldades; e

- 24% das partes declararam que a outra parte envolvida passou a lhe respeitar mais.

Storch (2016), declara que através dos resultados obtidos nas pesquisas é possível verificar que a prática contribuiu significativamente, não apenas para o aperfeiçoamento da Justiça, mas também para uma melhora nos relacionamentos familiares. Entende-se assim, que quando as pessoas sabem lidar melhor com o conflito, elas acabam por viver mais em paz, trazendo para o ambiente familiar a possibilidade de transformação e crescimento.

Corroborando com as informações trazidas por Storch, o CNJ publicou em seu site em 17 de novembro de 2014 os resultados obtidos pelo juiz na condução da vara de família de Castro Alves – Bahia nos anos de 2012 e 2013, e que resultou no índice de 100% de conciliação nos casos em que ambas as partes participaram das sessões de Constelação. (CNJ, 2014)

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Goiás é premiado por mediação baseada na técnica da Constelação Familiar. Em notícia disponível no site do CNJ, é possível visualizar a manchete que traz que após a implantação do Projeto de Mediação Familiar, desenvolvido no 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia/GO, trouxe o primeiro lugar ao TJGO, na categoria Tribunal Estadual do V Prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ, 2015)

O juiz Paulo César Alves das Neves, coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJGO e idealizador do projeto, relata que, desde a implantação do projeto, atendeu 256 (duzentas e cinquenta e seis) famílias em conflitos, que na maioria dos casos envolvem questões de divórcio, guarda, pensão e regulamentação de visitas, e que chegou ao levantamento que dos casos submetidos a terapia de Constelações Sistêmicas Familiares, o índice de solução consensual gira em torno de 94%. (CNJ, 2015).

Outro relato é a experiência vivida na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, no Distrito Federal no ano de 2016, conforme publicação realizada em 28 de julho de 2016, que traz informações a respeito das primeiras impressões da aplicação das Constelações Sistêmicas Familiares nesta vara. Foram selecionados, levando em consideração o critério de antiguidade e complexidade, 49 (quarenta e nove) processos, que envolviam questões relacionadas a guarda

de família, divórcio litigioso, inventário e alimentos. O resultado dessa primeira aplicação foram 19 (dezenove) acordos, o que representam 43% das ações. (CNJ, 2016)

Também no ano de 2016, o CNJ reconheceu que o conhecimento do Direito Sistêmico, fruto das teorias desenvolvidas por Hellinger, tem ajudado vítimas de violência no estado do Mato Grosso. O relato obtido das experiências na 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá, que realizou exercícios sistêmicos com 15 (quinze) mulheres vítimas de violência doméstica. Neste caso em específico não foi aplicada a constelação propriamente dita, apenas algumas técnicas e exercícios, o que resultou em uma transformação perceptível na postura e semblantes das mulheres atendidas. O juiz Jamilson Haddad, que coordenou o encontro relatou que “o conhecimento dos princípios sistêmicos traz às mulheres uma possibilidade de mudarem sua postura [...] e completa dizendo que “elas saem com o emocional mais leve. A fisionomia muda” (CNJ, 2016)

Em notícia publicada em 18 de agosto de 2017 (CNJ, 2017), o CNJ traz os resultados obtidos na Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante – DF, que através do Projeto Constelar e Conciliar do TJDF, foram convidadas as partes de 67 (sessenta e sete) processos em tramitação que versavam sobre divórcio e união estável, guarda, busca e apreensão de menores e alimentos, onde:

- 67% das pessoas convidadas compareceram
- Observou-se uma média de acordos de 61%.
- Nos casos em que ambas as partes se fizeram presentes na constelação, a média de acordos chegou a 76%.

A notícia ainda traz que “O objetivo das constelações é reduzir a excessiva judicialização das divergências e incrementar a celeridade processual” (CNJ, 2017).

Em outro noticiário, também vinculado no sitio do CNJ, publicado em 31 de março de 2017 (CNJ, 2017), é possível verificar o relato das primeiras iniciativas de aplicação da Constelação Sistêmica Familiar no Rio de Janeiro. Com o objetivo de buscar uma melhor convivência entre as partes e resolução de demandas o juiz da 1ª Vara de Família do Fórum Regional da Leopoldina, André Tredinnick, realizou o projeto Constelações, que possibilitou a introdução da técnica da constelação familiar no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e os resultados foram os seguintes:

- Foram convidadas as partes pertencentes a 300 (trezentos) processos que tramitavam na referida vara;
- 80% dos participantes aprovaram a aplicação da técnica;
- 86% das audiências realizadas após a constelação findaram na realização de acordos.

No fim do ano de 2017 o Tribunal de Justiça de Pernambuco lançou o programa “Um Novo Olhar para Conciliar” que visa aplicar a técnica da Constelação Sistêmica Familiar nas ações que versam sobre ações de divórcio, alienação parental, guarda e regulamentação de visita. A ideia inicial é aplicar as constelações no âmbito das Varas de Família, Infância e Juventude e nas Varas Criminais com competência de juizado criminal. Nas palavras da juíza Wilka Vilela “Constelação Familiar trata a causa do conflito e não apenas da solução do processo, dessa forma, a tendência é que a solução seja duradoura e a divergência não volte a surgir [...]” e completa dizendo que “[...] conseqüentemente as partes não terão reincidência no mesmo conflito, pois esse será resolvido de fato”. (TJPE, 2017)

Na Paraíba já se começa a perceber o movimento para a implantação da técnica pelo Tribunal de Justiça. Juntamente com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, o tribunal realizou em João Pessoa, capital paraibana, o primeiro seminário “Constelar e Conciliar”, e convidou os servidores e magistrados a participarem do seminário. O objetivo do TJPB é trazer para o Estado da Paraíba a experiência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que acredita no sucesso da técnica no âmbito da mediação e conciliação.

Diante de tudo que foi exposto, dos resultados apresentados, não se pode ignorar a importância que esta técnica tem tido para obter resultados satisfatórios por todo território nacional. Não obstante as críticas quanto ao método, e a teoria, não se pode deixar de levar em conta o próprio reconhecimento do CNJ no fim do ano de 2016, que reconheceu a prática como sendo uma ferramenta de humanização do próprio judiciário. Sobre tudo, deve-se praticar o exercício de reflexão sobre os efeitos e a eficácia que tal técnica tem mostrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estar em sociedade, viver com comunidade, invariavelmente implicará na existência de conflitos. Conforme abordado neste estudo os conflitos, portanto, são situações inerentes a vida em sociedade, sendo quase que uma necessidade natural do homem. Compreender que não se pode ignorar essa ideia e que não se deve buscar formas de se extinguir com os conflitos, mas sim trazer soluções mais eficazes e humanizadas, tem que ser o objetivo de nosso sistema jurídico-social.

É a partir desta ideia que as teorias desenvolvidas por Bert Hellinger, que resultaram na construção de um novo conceito, denominado Direito Sistêmico, desenvolvido por Sami Storch, vem trazendo uma nova forma de se perceber o Direito e como deve-se encarar a nova realidade conflituosa levada ao judiciário. A proposta das Constelações é ser uma ferramenta de auxílio na busca pela mediação, pois apresentam um suporte diferenciado para se chegar a este fim. O objetivo é compreender como estes institutos podem auxiliar no desenvolvimento de novas percepções.

Para tanto, entender as leis sistêmicas nos leva ao entendimento de que todas as nossas interações sociais e todos os conflitos gerados por estas interações são fruto de ordens sistêmicas que regem a vida das pessoas, as influenciando, de maneira até inconsciente, a tomar determinada atitude ou de assumir determinadas posturas. O conflito, portanto, vai além de um simples desentendimento, é fruto de desequilíbrios causados por escolhas e ações nossas e de nossos antepassados e que resultam em uma desarmonia sistêmica que nos leva ao conflito pessoal, interno e interpessoal.

Entender como funcionam estes sistemas e como eles atuam na vida das pessoas, é fundamental para se chegar a decisões mais eficazes. É neste viés que o estudo das teorias de Bert Hellinger tem auxiliado juízes, advogados e profissionais do Direito a encontrar novos mecanismos que auxiliem na solução pacífica de conflitos, em busca de uma cultura de paz.

As demandas levadas ao poder judiciário encontram-se em constante crescimento, cada vez mais as pessoas demandando do judiciário na busca da satisfação de seus conflitos. Por vezes, as soluções trazidas a questão não serão suficientes para tratar de maneira verdadeira o conflito, pois os autos de um processo jamais revelarão a profundidade da questão.

A falta de recursos e de profissionais capacitados dentro dos tribunais, levam as consequências percebidas atualmente, quais sejam, o grande volume de processos e a baixa resolutividade dos mesmos. Assim, é necessário perceber a responsabilidade e consequências que determinados sujeitos possuem dentro do sistema jurisdicional, chamando cada um a uma nova responsabilidade e visão do próprio Direito.

Partindo destas considerações, percebe-se que a aplicação da técnica das Constelações Sistêmicas Familiares, encontra respaldo tanto no Direito brasileiro, como na própria necessidade humana de busca por resolução de seus conflitos. A resolução n.125/10 do CNJ, a Lei de Mediação e o Novo Código de Processo Civil fomentam a transformação da cultura jurídica do modelo litigioso para o paradigma da solução consensual e pacífica de conflitos, visando sempre a busca por uma cultura de paz.

A aplicação das teorias de Bert Hellinger potencializa essa transformação, pois faz com que as próprias partes tomem consciência da raiz de seus problemas, sendo mais fácil encontrar conjuntamente uma solução que traz paz, esta de forma duradoura. Porém não se pode esperar que a Constelação Sistêmica Familiar, a nova percepção do Direito, através do Direito Sistêmico, traga soluções mágicas, fáceis e simples, até porque os seres humanos não são simples, e seus conflitos também não são. Como, pois, chegar a uma solução simples para um problema complexo? Esta não é a pergunta que deve ser feita, mas sim refletir sobre o que levou as pessoas a chegarem ao conflito.

Não observar o indivíduo como sendo sujeito datado de diversas necessidades e questões, um sistema complexo e cheio de particularidades, e não trazer esse olhar para dentro do processo, resultará invariavelmente em novas ações judiciais. Pois, a solução trazida para o caso, muitas vezes, apenas satisfaz uma das partes envolvidas, restando a parte vencida o cumprimento forçado desta decisão, o que acabará provavelmente resultando em seu descumprimento.

A escolha deste tema passou por processos complexos de reflexão e estudo. Tudo que é novo causa estranheza em um primeiro momento, porém após aprofundar no tema e descobrir o quanto ele tem se mostrado eficaz e transformador, não restou outra opção a não ser falar sobre isto. Foi demasiadamente produtivo conhecer e descobrir as fantásticas contribuições dos ensinamentos sistêmicos e como a sua amplitude pode alcançar diversas áreas. Como o tempo é curto, me ative as experiências

relacionadas as vivências no âmbito familiar, mas acreditando que esta ferramenta possui aplicabilidade em vários ramos do Direito.

Pode-se concluir desta forma, que as Constelações Sistêmicas Familiares se constituem como ferramenta eficaz de auxílio na busca pela mediação, trazendo consigo um papel humanizados do próprio judiciário. Sendo tal afirmativa corroborada pelo próprio CNJ, que no fim do ano de 2016 reconheceu que a prática das Constelações tem ajudado a humanizar as práticas de conciliação no Judiciário, inclusive estando em conformidade com a Resolução CNJ n. 125/2010. Inclusive premiando o Tribunal de Justiça do Goiás pela sua experiência com as teorias sistêmicas.

Assim, encerra-se esse trabalho com a convicção de que a busca pela cultura de paz vai além das paredes dos tribunais e dos locais destinados a justiça, que é papel de toda sociedade, e em consequência disto se torna papel de outras áreas do saber humano. Que os ensinamentos de Bert Hellinger têm contribuído e contribuirão cada vez mais por esta cultura, e que os resultados obtidos têm se mostrado impressionantes. Sem deixar de acreditar que todo saber, toda prática ou todo entendimento não são imutáveis ou perfeitos, pois surgem a partir de pensamentos humanos, que em sua medida também são imperfeitos, porém não se pode deixar de buscar o melhor para nossa sociedade.

Fica aqui o incentivo para novos pesquisadores, acadêmicos e profissionais do Direito e de outras áreas, para conhecer sobre estes fundamentos, que o tema é amplo e não pode ser esgotado neste estudo, e não foi este o objetivo, e que é necessário o empenho para estudos mais aprofundados e sobre tudo para trazer essa perspectiva para o mundo fático e real de nosso dia-a-dia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. A.; ALMEIDA, T.; CRESPO, M. H. **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

ANDRADE, Adriana Maria Amado da Costa de. **A Perspectiva Sociológica da Resolução de Conflitos no Estudo do Comportamento Frente às Instituições**. 2014. 170 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte, 2014.

ARNAUD, André-Jean. **Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito**. 2. ed., trad. sob a direção de Vicente de Paulo Barreto, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 336.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. 194 p.

BARROS, Juliana Maria Polloni de. **Mediação Familiar**: Diálogo Interdisciplinar. 2013. 133 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2013. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/tese-juliana-polloni-mediacao-familiar.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição Federativa da República do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Brasília. DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 02 fev. 2018.

_____. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 mar. 2018.

_____. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. **Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm>. Acesso em: 02 abr. 2018.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 03 abr. 2018.

_____. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 25 mar. 2018.

BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns Aspectos Relevantes sobre a Mediação de Conflitos.** In: WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. (Coords.) *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação.* São Paulo: Ed. Atlas, 2007.

CASTRO, Luiz Fernando Vallim de. **A Mediação como um Direito Fundamental na Solução de Conflitos.** 2017. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2017.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação.** 2017. 58 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, UFSC, Florianópolis, 2017.

CNJ. Resolução n.125/10 CNJ de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **"Constelação Familiar" ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário.** 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016

_____. **Conhecimento do direito sistêmico ajuda vítimas de violência em MT.** 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/83579-conhecimento-do-direito-sistematico-ajuda-vitimas-de-violencia-em-mt>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. **Constelação familiar: vara no DF alcança 61 % de acordo com método.** 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85256-constelacao-familiar-vara-no-df-alcanca-61-de-acordo-com-metodo>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. **Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio.** 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84551-constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação.** 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sesoes-de-conciliacao>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016.** Brasília: CNJ, 2017. 190 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

_____. **Projeto constelação familiar resolve conflitos por meio de conciliação.** 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/82949-projeto-constelacao-familiar-resolve-conflitos-por-meio-de-conciliacao>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. **TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar.** 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79702-tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Editora Podium, 11ª edição, Volume 1, 2009, p. 78

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: FAMÍLIAS**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 1014 p.

FARINHA, Antônio H.I.; LAVADINHO, Conceição. **Mediação familiar e responsabilidades parentais**. 4. ed. Coimbra: Edições Almedina, 1997. 150 p.

FIORELLI, José Osmir; MALHADAS JUNIOR, Marcos Júlio Olivé; MORAES, Daniel Lopes de. **Psicologia na mediação: inovando a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais**. SP: Ltr, 2004.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação?**. 2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/novo-cpc/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacaomediacao-26012015>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do Direito na Sociedade Pós-Moderna** – introdução a uma teoria social sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 6 v.

GONÇALVES, Gabriela Nascimento. **Constitucionalização do Direito de Família e a “Socioafetividade” como Caracterizadora de Relação Paterno-Filial**. 2009. 16 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unifacs, Salvador, 2009.

GONÇALVES, Jéssica de Almeida. **Princípios da mediação de conflitos civis**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 157, fev. 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18517&revista_caderno=21>. Acesso em: 28 mar. 2018.

GRIGOLETO, Juliane Mayer. **A Mediação Familiar Como Mecanismo De Pacificação Social**. 2002. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/165.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018

HAONAT, Ângela Issa. **O direito ambiental em face da qualidade de vida: em busca do trânsito e do transporte sustentáveis**. São Paulo: RCS, 2007

HELLINGER, Bert; T.HOVEL, Gabriele. **Constelações Familiares**. 3. ed. São Paulo: Cultrix, 2004. 160 p.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. Trad. Newton A. Queiroz. 7ed. São Paulo: Cultrix, 2014. 424p.

_____. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix; 2004.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação, conciliação e suas aplicações pelo Tribunal de Justiça de São Paulo**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (Coords.) **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Ed. Atlas, 2007.

LEIS, Héctor Ricardo. **Especificidades e desafios da interdisciplinaridade nas ciências humanas**. In. PHILIPPI JR e SILVA NETO, Antônio J. Arlindo **Interdisciplinaridade em ciência, tecnologia e inovação**. Barueri, SP: Manole, 2011

LEITE, Manoella Fernandes. **Direito de Família e Mediação: A Busca para Resolução Pacífica na Disputa de Guarda dos Filhos**. IBDFAM, 2013

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 93-94.

_____. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1287 p.

MASIERO, Anna Carolina. Aplicabilidade Da Constelação Sistêmica No Âmbito Do Direito. 2016. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Pará de Minas, Pará de Minas, 2016. **NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 5 v.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 5 v.

PAIS, Sara Raquel Santiago. **Gestão de Conflitos, Confiança e Satisfação em Grupos de Trabalho.** 2013. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia do Trabalho e das Organizações, Universidade da Beira Interior, Covilhã, 2013. Disponível em: <https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/2687/1/Dissertação_Sara_Pais.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

PARRA, Patrícia; LOPES, Mariane Helena. **A Mediação como Forma de Efe-tivação do Acesso à Justiça.** In: SEMINÁRIO DOS CURSOS DE CIÊNCIAS SOCI-AIS APLICADAS DO FECILCAM, 2., 2011, Campo Mourão. **Etc.** Campo Mourão: En-ppex, 2011. p. 1 - 16. Disponível em: <http://www.fecilcam.br/anais/vii_enp-pex/PDF/direito/01-direito.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução do Direito Civil Cons-titucional.** 2. ed. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família, Direitos Humanos, Psicanalise e In-clusão Social.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Revista do Ministério Público do RS: Família, Direitos Humanos, Psicanalise e Inclusão Social. 58. ed. Porto Alegre: Amprs, 2006. p. 195-201.

PINTO, Ana Célia Roland Guedes. **O conflito familiar na justiça: mediação e o exercício dos papéis.** Revista do Advogado, São Paulo, v. 62, p. 64-71, 2001.

QUEIROZ, Cátia Helena Gonçalves. **Mediação Familiar: Obrigatoriedade ou Voluntariedade?.** 2014. 56 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. Disponível em:

<[https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34660/1/Mediacao Familiar Obrigatori-idade ou voluntariedade.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34660/1/Mediacao%20Familiar%20Obrigatori-idade%20ou%20voluntariedade.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

RUIZ, Ivan Aparecido. **A mediação no direito de família e o acesso à justiça**. Coordenadores: Paulo Borba Casella; Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ROSA, Amilton P. **Direito Sistêmico**: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras. Artigo. In: Revista MPEspecial - Ano 02. 11ed. 2014. Disponível em <http://issuu.com/mthayssa/docs/revista_final_site2/50>. Acesso em: 25 abr. 2018

_____. **Entrevista Direito Sistêmico e Constelação Familiar**. Entrevista ao Jornal Carta Forense. Data da publicação 02/09/2016. Disponível em <http://cartaforense.com.br/conteudo/entrevista/direito-sistemico-e-constelacao-familiar/16914>. Acesso em: 25 abr. 2018

SANCHES DE LA TORRE, Angel. **Sociologia del derecho**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1965.

SILVA, Antônio Hélio. **Arbitragem, mediação e conciliação**. In: LEITE, Eduardo Oliveira (Coord). Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SOUZA JUNIOR, Alexandre Luiz Pereira de; LIMEIRA FILHO, Amilson Albuquerque. **Ligando Estrelas pela Linha do Direito**: Constelação Familiar e Direito Sistêmico como Ferramenta de Humanização para Resolução de Conflitos. In: SEMINÁRIO DO IDCC, 4., 2017, João Pessoa: IDCC, 2018. v. 1, p. 22 - 33.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.026.981/RJ. Relator: Min. Nancy Andrighi. DJ: 23/02/2010. **JusBrasil**, 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-2008-0025171-7/inteiro-teor-19165774>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico**: A Resolução de Conflitos por Meio da Abordagem Sistêmica Fenomenológica das Constelações Familiares. **Entre Aspas**: revista da Unicorp, Salvador, v. 5, n. 1, p.305-316, abr. 2011. Semestral. Disponível

em: <http://www5.tjba.jus.br/unicorp/images/entre_aspas_volume_cinco_versaodigital.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. **As primeiras experiências com constelações sistêmicas no judiciário**. Artigo. In Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas – n.04. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015. Disponível em <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em 10 abr. 2018

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 5 v.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no novo CPC: questionamentos reflexivos**. 2013. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wpcontent/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>> Acesso em: 02 abr. 2018

TELLES, Bolívar da Silva. **O Direito de Família no Ordenamento Jurídico na Visão Codificada e Constitucionalizada**. 2011. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pucrs, Porto Alegre, 2011.

THOMÉ, Liane Busnello. **Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

TJPB. **Curso de ‘Constelação e Conciliação’ será realizado em julho na Capital**. 2017. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/curso-de-constelacao-e-conciliacao-sera-realizado-em-julho-na-capital/>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

TJPE. **TJPE implanta técnica terapêutica denominada Constelação Familiar**. 2017. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/-/tjpe-implanta-programa-de-conciliacao-atraves-de-terapia-denominada-constelacao-familiar?redirect=http://www.tjpe.jus.br/inicio?p_p_id=3&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_3_groupId=0&_3_keywords=constelação&_3_struts_action=/search/search&_3_redirect=/&inheritRedirect=true>. Acesso em: 20 abr. 2018.

VILLELA, João Baptista. **Repensando o Direito de Família**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 1., 1999, Belo Horizonte. **Anais**. Belo Horizonte: IBDFAM, 1999. p. 15 - 30. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/57.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2018.

WATANABE, Kazuo. **Norma do CNJ sobre solução de conflitos completa 5 anos com saldo positivo**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80974-norma-do-cnj-sobre-solucao-de-conflitos-completa-5-anos-com-saldo-positivo>>. Acesso em: 02 abr. 2018.